

**FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ESCOLA BRASILEIRA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CENTRO DE FORMAÇÃO ACADÊMICA E PESQUISA
CURSO DE MESTRADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

“O REGISTRO CIVIL NO BRASIL”

**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO APRESENTADA POR
SOLANGE MAKRAKIS**

E

APROVADA EM DE DE 2000

PELA COMISSÃO EXAMINADORA

PROF. ORIENTADOR HERMANO ROBERTO THIRY-CHERQUES

Doutor (PhD) em Engenharia da Produção
COPPE/UFRJ

PROFESSOR ENRIQUE JERÔNIMO SARAVIA

Professor da EBAP/FGV

PROFESSORA RITA JOSÉLIA DA CAPELA PINHEIRO

Doutora (PhD) em Pensamento Filosófico Luso Brasileiro
Universidade Gama Filho

Apresentação

O presente trabalho tem como objetivo dissertar sobre um tema de interesse para o país: o registro civil. A idéia é dar continuidade a uma discussão, que se iniciou há alguns anos entre vários segmentos da sociedade e áreas do governo, sobre a situação de uma camada significativa da população que nasce e morre sem ser identificada e que tem acarretado conseqüências indesejáveis ao país.

O tema foi escolhido por ter estimulado o interesse da autora, no sentido de conhecer mais as condições que o caracterizam e o ambiente em que está inserido o processo de registro, além de reunir aspectos favoráveis ao alcance das metas de trabalho às quais a autora se propunha.

O estudo do registro civil no país permitiria o enfoque de três questões pretendidas pela autora, a saber: ¹⁾ o aspecto relacionado à administração pública, na figura dos cartórios, em consonância com o Estado; ²⁾ a análise das informações estatísticas geradas pelo sistema; e ³⁾ o debate em torno da construção da cidadania e a conseqüente consolidação da democracia no Brasil.

O interesse em unir os três assuntos afetos ao tema veio atender as necessidades e os ideais da autora.

Por um lado, o tema permitiu o estabelecimento de uma relação direta entre a área de concentração do curso de mestrado escolhida – Administração Pública - e a pesquisa "Estatísticas do Registro Civil", realizada pelo IBGE, entidade em que a autora trabalha e à qual se dedica há mais de 20 anos. No entender da autora, o estudo poderá deflagrar a remodelagem e/ou discussão do processo de

realização de uma pesquisa que é conduzida há quase 30 anos pelo órgão e que vem enfrentando vários problemas dentro da instituição. Esta dissertação pretende também possibilitar uma discussão sobre um importante setor da administração pública brasileira, na medida em que este é fundamental para a definição de políticas públicas.

Por outro lado, na elaboração desse trabalho a autora idealizou contribuir de alguma maneira para um país melhor e, neste sentido, se permitiu elaborar um estudo que possibilite a promoção de atitudes futuras, quer da parte do governo, quer da sociedade civil, para o avanço na questão da cidadania e da democracia.

Dessa forma, o trabalho está dividido em quatro capítulos e apresentado na seguinte ordem:

1. A descrição sobre o que vem a ser o registro civil e sua delimitação dentro da esfera dos Registros Públicos. Foi feito um histórico da origem dos registros públicos e do registro civil; a evolução do processo, desde sua criação, e o processo de legalização.
2. Como se opera o registro civil no Brasil. Foram abordadas as principais leis brasileiras que regem o sistema; o papel de cada ator no sistema atual e as respectivas competências e; uma rápida descrição de como são processados os registros e as certidões.
3. As estatísticas de registro civil: o que existe, qual a utilização dos dados e seus efeitos.

4. As questões pertinentes sobre o sistema vigente. São feitas algumas considerações, com o objetivo de ampliar a discussão e possibilitar a elaboração de um novo modelo para o sistema de registro civil no país.

Ressalte-se que a proposta foi pesquisar a forma de processamento dos registros civis, sua origem, as instituições envolvidas no processo, a produção e o uso dos dados estatísticos, as implicações decorrentes do atual modelo, para reunir num só documento as questões adjacentes ao tema.

Aproveitou-se a oportunidade para apresentar algumas sugestões de mudanças no sistema, objetivando torná-lo mais eficiente e eficaz para a sociedade e governo.

RESUMO

Uma análise mais apurada do Registro Civil no Brasil permite observar a ocorrência de distorções, como a que possibilita a existência de um contingente significativo da população – “os *sem-registros*” – à margem da sociedade.

O sistema está estruturado de forma privatizada, a partir da atuação dos cartórios extrajudiciais que obtiveram junto ao Estado concessão para realizar a prestação dos serviços registrares. A manutenção desse modelo vem sendo motivos de debates e questionamentos em âmbito nacional.

O processo, por sua vez, gera dados que são coletados, processados e disseminados pelo IBGE e seriam fontes riquíssimas de informações estatísticas, não fosse a lacuna criada pelos “*subregistros*” causados pela evasão dos registros e/ou registros tardios.

Abordar as deficiências do sistema vigente no país, não só apontando os problemas ainda hoje observados, mas, sobretudo, refletindo sobre essas dificuldades na busca da melhoria desse processo, é o que, fundamentalmente, move este estudo.

Conclui-se, portanto, que é latente a necessidade de se repensar a forma na qual o sistema de registro civil está estruturado no Brasil. A idéia é tentar provocar uma discussão para que sejam encontradas soluções mais adequadas e definitivas; soluções estas que venham ao encontro do pleno exercício da cidadania por parte de todos e da consolidação da democracia no país.

ABSTRACT

After having done an accurate analysis of the Registry Office in Brazil it was found out that there are some distortions, as the one which makes possible the existence of significant contingent of population - "the registeredless" ("os sem-registros") - people who live on the margins of society.

This system is based on private patterns coming from the extrajudicial registry offices performance and through a government official concession, the registry offices have obtained the legal right to take over registration services. The maintenance of this model has been put in question and debates have been taking place all over Brazil.

This process, on the other hand, produces data which are collected, processed and disseminated by IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) and could be the source of very important statistical information if there were not blanks created by the "subregistration" caused by official records evasion and/ or by late official records.

The main purpose of this work is to show how deficient is the current system in Brazil, not only by pointing out the problems which still happen nowadays but also by thinking carefully about the difficulties to search for process improvement.

In conclusion, there is a latent need to rethink the way the Registry Office system is structured in Brazil. Discussions can act as a stimulus to find out more suitable and definitive solutions for all the Brazilian citizens who are interested in consolidate democracy in Brazil.

Agradecimentos

Escrever sobre o Registro Civil pode ter causado, num primeiro momento, a impressão de ser um assunto banal e conhecido por todos, por isso, sem muito atrativos.

Ainda assim, acreditei, pelos motivos expostos na apresentação, que valia a pena persistir na idéia. Há que se reconhecer que foi necessária muita determinação e dedicação para se obter as informações, quer fosse através da pesquisa bibliográfica ou entrevistas a pessoas da área, ou através de meios diversos, tais como: conversas informais, atenção em uma ou outra reportagem ocasionalmente veiculada em noticiários na TV, leitura de jornais, revistas, sites na internet etc. Numa etapa seguinte, houve o cuidado para analisar as informações colhidas e condensá-las nesse estudo, de modo que se mostrassem com alguma dose de interesse e ineditismo.

Pois bem, esse processo não foi fácil e nem rápido. Desde o momento em que se iniciou até chegar a etapa final, muita coisa aconteceu. Passaram-se quase cinco anos, com fases diversas marcadas, inclusive, por interrupções causadas por motivos profissionais significativos e, principalmente, pela maravilhosa surpresa do nascimento de minha filha Julia, a quem dedico esse estudo. Coincidência ou não, foi o seu nascimento que me despertou a atenção sobre os nascimentos dos brasileiros e alguns dos aspectos envolvidos.

Ao longo de todo o processo de elaboração do trabalho, foram, também, vários períodos que alternaram momentos de entusiasmo e de angústias, durante os quais, muitas vezes, não conseguia vislumbrar se chegaria ao final feliz de ver a tarefa realizada, a etapa vencida.

Sendo assim, nada mais oportuno e prazeroso do que reconhecer e agradecer, agora, a todos que colaboraram/participaram para que eu atingisse o meu objetivo. Permito-me colocar em destaque o nome de Edson de Faria Almeida, meu marido, presente em minha vida durante todo o processo, ora apresentando palavras de apoio e incentivo, ora tecendo críticas e comentários que me fizeram manter a garra necessária para desempenhar tal missão.

Para não ser injusta com as pessoas que tornaram possível a concretização deste sonho, prefiro citá-las em ordem alfabética, referindo-me a alguns dos aspectos fundamentais de sua colaboração. Aproveito, porém, para me desculpar com aqueles que aqui não foram citados, mas que certamente ao lerem o trabalho encontrarão sua valiosa contribuição.

Então, vamos lá:

- ◆ Adalton Amadeu Bastos - (Gerente do Registro Civil da Diretoria de Estatísticas do IBGE) - por sua experiência compartilhada e presteza em fornecer informações precisas.
- ◆ Dr. Antonio Saldanha Palheiro, então como Dirigente do Núcleo Regional da Corregedoria Geral do Estado do Rio de Janeiro (NUC – 1ª Região) – pela presteza em fornecer informações sobre o funcionamento do sistema;

- ◆ Branca Maria de Mello Franco - por sua amizade sincera e inestimável ajuda na revisão do texto; e mais, por seu elevado grau de percepção e sutileza nas colocações.
- ◆ Celso Cardoso da Silva Simões - por seu despreendimento e expressiva colaboração ao fornecer dados estatísticos, fontes importantes e trabalhos acadêmicos.
- ◆ Prof. Enrique Saravia - por sua contribuição acadêmica surpreendente, incentivo no desenvolvimento do tema; e por ter aceito fazer parte da banca examinadora.
- ◆ Prof. Hermano Roberto Thierry-Cherques - pela orientação geral do trabalho e os toques especiais durante o processo de elaboração.
- ◆ Dr. José Nunes Elvas - por seu elevado grau de discernimento, apoio incondicional e carinho dispensado.
- ◆ Dr. Léo Barros Almada, como Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro - pela sua atenção e pronto atendimento no fornecimento de informações importantes sob a ótica dos cartórios;
- ◆ Maria Rosa, minha mãe, e meus irmãos Márcio, Rosana, Archimedes, Maurício e Cristiana - pelo apoio e carinho sempre presentes.
- ◆ Prof. Rita Josélia da Capela Pinheiro - pela sua pronta colaboração em participar da banca examinadora e ter tornado possível a efetivação do trabalho.

- ◆ Prof. Simon Schwartzman - pelo seu decisivo apoio, à época, como Presidente do IBGE;
- ◆ Sônia Rocha - pela sua amizade e atenção nas conversas e observações oportunas.
- ◆ Titulares e funcionários dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de Copacabana e Centro;
- ◆ Funcionários da Ebap e da Biblioteca da Fundação Getúlio Vargas - pelo apoio e carinho recebido de todos;

Por fim, aos amigos do IBGE e do curso de Mestrado da Ebap que contribuíram de alguma maneira para a elaboração desta dissertação.

Dedico este trabalho à memória do meu pai que estava presente quando tudo se iniciou e sempre me incentivou - hoje certamente iria se encher de orgulho em ver a realização de mais este sonho -, e à minha filha Julia, que foi concebida e gerada durante todo o processo de elaboração do trabalho e que transformou a minha vida para melhor, tornando-me uma pessoa mais sensível.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1 - O REGISTRO CIVIL.....	5
I. O QUE É?.....	5
II. OS REGISTROS PÚBLICOS.....	6
III. HISTÓRICO.....	11
<i>A origem do registro civil.....</i>	<i>11</i>
<i>Os registros eclesiásticos.....</i>	<i>13</i>
<i>Registro civil laico.....</i>	<i>16</i>
<i>Registro civil formal.....</i>	<i>18</i>
CAPÍTULO 2 - O SISTEMA DO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO.....	23
IV. LEGISLAÇÃO.....	28
V. RESPONSABILIDADE PELOS REGISTROS.....	30
VI. FISCALIZAÇÃO.....	35
VII. TAXAS E EMOLUMENTOS.....	39
VIII. PENALIDADES.....	41
IX. OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO.....	43
<i>Escrituração e Ordem de Serviço.....</i>	<i>45</i>
<i>Averbação.....</i>	<i>47</i>
<i>Anotações, Retificações, Restaurações e Suprimentos.....</i>	<i>49</i>
CAPÍTULO 3 - INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS.....	50
X. RESPONSABILIDADE PELAS ESTATÍSTICAS DO REGISTRO CIVIL.....	50
XI. QUALIDADE E USO DAS INFORMAÇÕES.....	52
XII. FONTES ALTERNATIVAS DE INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS.....	55
CAPÍTULO 4 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA ATUAL.....	64
CONCLUSÃO.....	77
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	81
ANEXOS.....	84

QUADROS, TABELAS E GRÁFICOS

QUADRO I - OS REGISTROS NA HISTÓRIA E NO DIREITO ATUAL	22
TABELA I - NASCIDOS VIVOS EM ALGUNS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, SEGUNDO REGISTRO CIVIL, SINASC E SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO PROGRAMA AGENTE DE SAÚDE DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ – 1996	58
TABELA II - NASCIMENTOS P/ RESID. MÃE POR ANO DE NASCIMENTO, SEGUNDO UNIDADE DA FEDERAÇÃO – PERÍODO 1994 A 1997	60
TABELA III - ESTIMATIVAS DE SUBREGISTRO DE ÓBITOS INFANTIS – 1900, 1995 E 1996	62
GRÁFICO A - NASCIDOS VIVOS REGISTRADOS NO ANO, POR ANO DE NASCIMENTO, SEGUNDO O LUGAR, POR RESIDÊNCIA DA MÃE – 1996	54
GRÁFICO B - RELAÇÃO ENTRE OS NASCIDOS VIVOS DO RC E OUTRAS FONTES	58
GRÁFICO C - PROPORÇÃO DE CASAMENTOS EM RELAÇÃO A ESTIMATIVA DE NASCIMENTOS – 1994, 1995 E 1996	67
GRÁFICO D - NASCIDOS VIVOS OCORRIDOS E REGISTRADOS NO ANO, POR LOCAL DE NASCIMENTO – 1996	74

INTRODUÇÃO

No debate nacional em torno da construção da cidadania, ou seja, da consolidação da democracia, encontram-se desde diferentes discursos que perpassam a teoria do estado e a do direito constitucional no âmbito exclusivamente jurídico, até discussões acaloradas que levam em conta o caráter eminentemente político de conceituação dessas idéias.

No entanto, registra-se aqui um conceito bastante simplificado da palavra “cidadania” com o propósito apenas de organizar as idéias e remete-las ao que o termo representa. Assim, entende-se que “cidadania constitui uma verdadeira instituição, representando o complexo de direitos e deveres que confere constitucional e legalmente aos habitantes de um país, membros de um Estado nacional, o *status* sócio-político de cidadão (...). O cidadão é, portanto, todo aquele que, por nascimento ou adoção, integra uma nação politicamente organizada, assumindo os direitos e deveres que lhe são atribuídos(...)”¹.

Ainda se faz necessário definir, a título de ambientação do tema proposto, um rápido conceito de *nation-building*, e para tanto vamos buscar a referência feita por Peirano (1982). “Por definição, os membros de uma nação-estado são considerados cidadãos, e a cidadania implica em direitos e deveres no reconhecimento da igualdade humana básica e sua participação integral na comunidade (Marshall, 1964:64). No entanto, se estados e nações estão sempre em processo de serem constituídos e solidificados, o mesmo pode ser dito da cidadania. Como cada estado usa critérios diferentes de seleção e exclusão no

¹ Barroso, 1985.

status de cidadão, as variações também podem ser vistas contextual e historicamente”.²

Desse modo, as idéias apresentadas serão testadas através da observação e análise geradas a partir de um estudo exploratório do modelo de registro civil vigente no Brasil. O objetivo será conhecer as rotinas e procedimentos necessários para a obtenção dos registros civis públicos, conhecer os produtos gerados pelo sistema e analisar as implicações do modelo para os usuários de serviços públicos do Estado, e para a sociedade como um todo.

Portanto, neste sentido, quando se pensa em registro civil, de imediato o que vem à mente são os registros de nascimento, casamento e óbito, aos quais os cidadãos brasileiros estão sujeitos, desde o nascimento até a morte.

É direito do cidadão, entre outros, o direito à identidade, caracterizado pelo nome e registro nos assentamentos legais das pessoas físicas, confirmados pela Constituição Federal e por legislação apropriada, conforme veremos abaixo. Diz a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo 6 - “Cada um tem o direito ao reconhecimento, em todos os lugares, de sua personalidade jurídica”³. O registro público do nome e da identidade constitui o instrumento elementar do reconhecimento da personalidade de cada um, em quaisquer circunstância⁴.

² Peirano, 1982, p.3.

³ Declaração Universal dos Direitos Humanos.

⁴ Barroso, 1985.

O Brasil após passar as duas últimas décadas por diferentes governos e diversos programas econômicos, visando a tão propalada estabilidade da economia, pode não ter, ainda, eliminado completamente o fantasma da inflação, mas já vem respirando aliviado com os avanços do Plano Real. Chegou-se até a verificar deflação em alguns estados e o setor industrial vem lentamente reconduzindo o processo de desenvolvimento. A democracia está, a cada ano, conquistando o seu espaço e provando que mudanças fundamentais, embora em ritmo mais lento do que se esperava, vêm trazendo confiança à nação. No entanto, se “perdas e ganhos” puderam ser constatados nos campos político e econômico, é inegável que, ao mesmo tempo, as questões sociais ficaram relegadas a um plano secundário.

Dessa forma, acredita-se que o estudo do registro civil preenche algumas lacunas criadas no âmbito das estatísticas sociais vitais e torna-se interessante se olhado sob alguns ângulos.

No tocante à produção das informações estatísticas, figura o IBGE com uma atuação significativa para prover o Estado das informações necessárias à tomada de decisões, além de ser o único órgão no país com estrutura capaz de coletar dados em toda a extensão territorial. Parece oportuno um estudo que procure avaliar e aperfeiçoar um tipo de investigação direta, em nível municipal, que possibilite a obtenção de taxas de mortalidade, mortalidade infantil, fecundidade, entre outras, tão importantes para deflagrar políticas públicas na área da saúde e da educação, principalmente. Pretende-se, com isso, demonstrar que a pesquisa de registro civil é uma rica fonte de informações, com

potencial para ser mais bem explorada e proporcionar estudos e análises que levem o país a dar melhores respostas a pelo menos parte de seus problemas sociais.

A questão dos cartórios também parece ser um assunto instigante e, embora seja antigo e polêmico - oriundo da época do colonialismo -, tem o seu caráter de atualidade. Trazido à tona por ocasião da discussão sobre a reforma administrativa, a questão da extinção ou não dos cartórios é extremamente política e controversa, não se tendo, portanto, a pretensão de buscar uma solução definitiva para o problema. Mas, será extremamente gratificante tentar colaborar com este estudo do esquema de certidões e registros civis e, se possível, propor o aperfeiçoamento do sistema ou a criação de meios alternativos para o enfrentamento do problema dos brasileiros “*sem documento*”.

CAPÍTULO 1- O REGISTRO CIVIL

I. O QUE É?

O registro civil implica na obrigação legal de registrar, em um estabelecimento próprio, os fatos relativos à pessoa física (ou chamada pessoa natural), no tocante a:

- Nascimento;
- Casamento;
- Óbito;
- Emancipação;
- Interdição;
- Sentença declaratória de ausência;
- Opção de nacionalidade; e
- Sentença para legitimação adotiva

O cidadão, diante de uma das situações acima definidas, deve se dirigir a qualquer um ou a determinado tipo de cartório civil, dependendo do tipo de ocorrência, para registrar o evento ou ato, obtendo, se for o caso, uma certidão que comprova tal registro.

Os serviços de registro civil e emissão das respectivas certidões são exercidos, em caráter privado, por delegação do Poder Público, pelas instituições cartorárias e ofícios privativos, denominados Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

O registro civil de nascimento é caracterizado como o primeiro ato de cidadania do indivíduo e faz o elo com os mais variados fatos que ocorrerão durante sua

vida. Trata-se de um ciclo que se inicia com o nascimento e o acompanha em diversas situações, como por exemplo, no momento de se emancipar, casar, fazer uma opção de nacionalidade, separar judicialmente ou divorciar, vindo a cessar-se com sua morte, através da ocorrência do óbito.

É importante observar que a partir da certidão de nascimento é que o indivíduo irá obter, junto aos órgãos competentes, a carteira de identidade e, conseqüentemente, a carteira de habilitação, a carteira de trabalho, o cadastro de pessoa física (CPF) e outros documentos úteis no transcorrer de sua vida.

Com isso, pretende-se destacar a relevância do atual sistema de registro civil na vida dos brasileiros, caracterizando-se como um dos principais vínculos de sua existência, do exercício pleno de sua cidadania e permanência do seu estado civil.

II. OS REGISTROS PÚBLICOS

Embora o objeto da pesquisa esteja centrado no estudo acerca do Registro Civil das Pessoas Naturais, cabe, preliminarmente, fazer algumas considerações quanto a que vêm a ser os registros públicos e a forma como estão organizados no país.

Num primeiro momento, é necessário conceituar o registro como o ato de inscrever um fato ou um documento, em livro próprio, a fim de lhe emprestar meio de prova especial ou garantir sua conservação, através de método de arquivamento.

O registro público é, portanto, a menção de atos ou fatos jurídicos, feita por um oficial público, quer seja à vista de títulos ou documentos apresentados, quer seja diante da declaração escrita ou verbal das partes interessadas⁵, no que diz respeito a uma pessoa ou uma coisa, atestadas em conformidade com a lei, e constante de livros públicos, com livre conhecimento, direto e indireto, de todos interessados⁶.

Conforme será visto adiante, quanto à origem dos registros públicos, observa-se que a forma de organização e aperfeiçoamento da prática de assentamento dos registros públicos deu-se de maneira lenta e gradual, sendo que somente a partir do final do século passado constatou-se, por parte do Estado, a legalização e padronização de suas rotinas.

Obteve-se um sistema de registros públicos convertido num tipo de serviço estatal com função administrativa gerida pelo Estado no interesse público: *uma forma de administração pública do direito privado*⁷ nas mãos de *ofícios privativos ou cartórios extrajudiciais*.

Surgem cinco elementos importantes para a operacionalização do registro público⁸:

- **Objeto:** são os *fatos ou atos jurídicos* concernentes a uma pessoa ou uma coisa;

⁵ Serpa Lopes, 1962, p. 2.

⁶ Almeida, 1966, p. 97.

⁷ Serpa Lopes, 1962, p. 19.

⁸ Almeida, 1966, p. 97 e 98.

- **Sujeito:** o *oficial público* responsável pela execução do registro;
- **Destinatário:** *todos interessados*, parte(s) envolvida(s) direta ou indiretamente;
- **Legalidade:** *normas e regras* estabelecidas em conformidade com a lei para normalização e padronização dos serviços;
- **Efeitos:** produzidos de três espécies básicas, de modo não estanques, sendo eles⁹:
 - i) *Constitutivos* – o direito nasce com o registro. Ex. o casamento e a emancipação;
 - ii) *Comprobatórios* – o registro prova a existência e a veracidade do ato ao qual se reporta. Ex. o assento de óbito da pessoa presumidamente morta;
 - iii) *Publicitários* – o ato registrado é acessível a todos, com raríssimas exceções. Ex. a interdição e a declaração de ausência.

A conexão, por sua vez, fecha o ciclo de vida do registro. É através dela que os fatos entre si se conectam pela referência a um assento. Sabe-se que a partir da organização e da prática de conexão nos registros, o sistema atual tornou-se mais complexo e, conseqüentemente, mais eficaz¹⁰. Esta técnica, conhecida como *avermamento* no meio registral, permite, com o uso da referência recíproca entre os atos, obter conhecimento da situação jurídica pessoal ou real de uma pessoa ou de uma coisa¹¹.

A utilidade jurídico-social do registro é, neste sentido, inegável, haja vista a sua função de tornar conhecidas certas situações jurídicas no tocante aos interesses

⁹ Ceneviva, Walter, 1995, p. 5 e 6.

¹⁰ Almeida, 1966, p. 98.

¹¹ *idem*, , ..

de terceiros. “Sua finalidade caracteriza-se essa dupla face: ao mesmo tempo que realiza uma defesa, serve de elemento de garantia”¹². Com isso, salienta-se “que a publicidade protege e assegura, através do registro, duas ordens de interesses: o interesse social e o interesse privado”¹³.

A iniciativa do registro em muitos casos pode ser obrigatória, mas não raramente constitui um interesse (facultativo) das partes, caracterizada ora pela faculdade do benefício que o registro embute em si, ora para evitar os prejuízos decorrentes de sua omissão.

A Constituição Federal de 1988 ratificou, portanto, aquilo que já era conferido em Cartas anteriores: caberia à União a atribuição da competência privativa para legislar sobre os registros públicos no sentido de consignar autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos no país (Anexo I).

Isto posto, faz-se saber que, embora tenha sofrido inúmeras mudanças, por derrogação ou revogação, a base legal que dispõe sobre os Registros Públicos e seus respectivos serviços no Brasil remete à *lei n.º 6.015 de 31 de dezembro de 1973*.

Lei n.º 6.015

Art. 1º. Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta lei.

§ 1º. Os Registros referidos neste artigo são os seguintes:

I - o registro civil de pessoas naturais;

¹² Serpa Lopes, 1962, p. 18.

¹³ Idem, , p. 19.

II - o registro civil de pessoas jurídicas;

III - o registro de títulos e documentos;

IV - o registro de imóveis

Os registros públicos, conforme assegura Serpa Lopes¹⁴, independentemente de tratar de pessoa natural ou jurídica, de títulos e documentos ou de imóveis, apresentam duas séries de normas que os regulam: ⁽¹⁾ “as *normas materiais*, que definem sua eficácia, os casos de obrigatoriedade, bem como o seu reflexo em face aos direitos que publicam ou mesmo constituem” e, ⁽²⁾ “as *normas formais*, isto é, as que marcam a movimentação do seu mecanismo, o modo de sua realização, os livros que devem ser mantidos, os certificados do seu conteúdo, o processo de seu desenvolvimento orgânico, marcando aquela mesma feição das relações que presidem o direito substantivo e o direito formal, processual.”

O registro público tem *autenticidade* na medida que é confirmado por ato de autoridade, quer seja de coisa, documento ou declaração verdadeiros, criando a partir daí a presunção relativa da verdade¹⁵.

A *segurança* é atingida pelos registros públicos a partir do aperfeiçoamento dos sistemas de controle e obrigatoriedade das remissões recíprocas, o que constituiu uma malha firme e completa de informações.¹⁶

“Eficácia é aptidão de produzir efeitos jurídicos, calcada na segurança dos assentos, na autenticidade dos negócios e declarações para eles transpostos. O

¹⁴ Serpa Lopes, 1962, p. 91.

¹⁵ Ceneviva, 1995, p. 4.

¹⁶ Idem,,,,.

registro, propiciando publicidade em relação a todos os terceiros, no sentido amplo, produz o efeito de afirmar a boa-fé dos que praticam atos jurídicos baseados na presunção de certeza daqueles assentamentos”¹⁷.

III. HISTÓRICO

A origem do registro civil

O estudo do registro civil nos remete aos mais primórdios tempos, na era da antigüidade. O que hoje nos parece óbvio e corriqueiro, como registrar o nascimento de um filho ou obter o atestado de óbito de um ente próximo, nem sempre foi assim, e esse processo foi sendo introduzindo lentamente através dos anos.

É sabido que era hábito comum de quase todos os povos a comemoração, marcada por ritos e festejos, dos fatos relevantes da vida de cada indivíduo para a integração na vida comunitária. A divulgação que se fazia, na ocasião destes acontecimentos, já emprestava uma das características principais que constitui hoje um dos motivos relevantes para a permanência do registro civil na atualidade: *a publicidade do ato*.

Em Atenas, por exemplo, em três épocas diferentes da vida humana se procedia a instauração de registros pessoais. Num primeiro momento, o pai requeria a inscrição num registro próprio destinado aos cidadãos livres, após ter prestado juramento da legitimidade do filho nascido vivo. Posteriormente, ao completar 18

¹⁷ Ceneviva, 1995, p. 5.

(dezoito) anos, quando atingia a maioridade, o cidadão ateniense novamente era registrado no momento que completava o seu nome civil. Por último, aos 21 (vinte e um) anos, procedia-se a novo registro, no momento que ele atingia a plenitude de seus direitos privados e públicos. Estes registros eram mantidos selados, em poder de funcionário próprio¹⁸, aos quais dificilmente podiam ser consultados¹⁹.

Uma outra prova de que a existência dos registros de batismos ascende aos tempos mais remotos da Igreja é encontrada nas obras dos séculos IV e V de São Gregório de Nissa e Santo Agostinho, que referiam-se a épocas muito anteriores, onde mencionavam clara e expressamente o costume de se fazer tais registros.²⁰

Já na Roma antiga, além dos atos jurídicos que influenciavam o estado civil do indivíduo serem rodeados de solenidade, tem-se conhecimento da existência *das "tabulae albi professionum liberorum natorum"*, instituídas pelas "lex aelia sentia" – ano 4 d.C – e mais para frente as "*lex papia*", por volta do ano 9 d.C. Deduz-se assim, que era estendido a todo Império a escrituração de livros, por funcionários municipais, nos quais registravam os nascimentos, emancipações, casamentos, divórcios e mortes. Segundo consta, esses registros não eram obrigatórios, mas de interesse dos próprios cidadãos que procuravam fornecer dados relativos a seus nomes, filiações e datas dos eventos, tendo em vista o efeito prático na

¹⁸ Aparece a figura do *Guarda-livros*, pessoa responsável pela realização do registro e manutenção do mesmo em local apropriado.

¹⁹ Almeida, 1966.

²⁰ Júdice, 1927.

ocorrência do fato. Os registros eram revestidos de força probatória pelo “jus liberorum” que não admitia prova diferente das cópias extraídas das “tabulae”.

Sabe-se, porém, que este sistema caiu em desuso com a decadência do próprio sistema municipal²¹.

Os registros eclesiásticos

Quanto à instituição dos registros eclesiásticos, tem-se conhecimento que a Igreja Católica, registrava, desde muito cedo, os batismos de seus fiéis e, mais tarde, passou a fazer o mesmo para os casamentos e óbitos. Observa-se que a publicidade era novamente aparente, visto que o casamento a obtinha através dos chamados “*banhos*”, que se traduziam nas proclamações do matrimônio realizadas em festas que levavam três dias consecutivos. Embora fosse uma publicidade limitada no tempo e espaço, com o propósito de permitir o conhecimento, por parte do pároco, dos impedimentos e eventualidades do casamento, não deve ser desconsiderada a efetividade do ato em si.

Havia, ainda, o costume de se ler nas missas a lista das pessoas falecidas que tivessem realizado algum tipo de doação às paróquias, conventos ou mosteiros, a fim dos fiéis rezarem por suas almas. Destas listas – *obituarii*²² – tomava-se o conhecimento efetivo dos falecimentos e passaram a fazer parte de uma prática da Igreja, mesmo posteriormente, quando as dádivas foram-se reduzindo até se tornarem apenas simbólicas

²¹ Almeida, 1966.

²² Os “*obituarii*” eram livros com 365 folhas, uma para cada dia do ano, no qual lançava-se o nome do falecido com o nome do respectivo beneficiário na folha correspondente à data do falecimento.

Porém, é somente durante a Idade-Média que são observados os primeiros vestígios do uso do registro religioso para fins civis²³. Até então, o instituto do registro se resumia à constituição de prova do matrimônio de forma precária e deficiente, além das já citadas listas de falecimentos e anotações de batismos. Estes meios estavam longe de conseguir publicidade e segurança ideal como prova do estado civil dos cidadãos. Basta lembrar que os batismos referiam-se à data do sacramento e não à data do nascimento e os nomes vinculados eram dos padrinhos e não dos pais. Nos registros de falecimento constava a data do enterro e não da morte em si. Muitas vezes os clérigos não tinham a percepção do interesse civil em suas anotações, emprestando-lhes apenas o cunho religioso. Isto permitia, então, que dados imperfeitos e desnecessários fossem apontados ao mesmo tempo em que alguns essenciais fossem omitidos²⁴.

Compreendeu-se, a partir daí, que os poderes públicos civis não podiam mais ficar à mercê dos interesses da Igreja e por isso passaram a interferir na regulamentação dos registros sempre que as relações entre as partes assim o permitisse.

Segundo consta na obra de Álvaro Júdice, oficial do registro civil de Portugal²⁵, tem-se conhecimento da existência do casamento como forma de contrato civil, em assunto debatido nas cortes de Portugal em 1211. Em 1390, D. Afonso IV ordenava, em carta régia de 7 de Dezembro, que os casamentos fossem celebrados pela Igreja e registrados em livro especial por tabelião, de modo que

²³ Serpa Lopes, 1962.

²⁴ Almeida, 1966.

²⁵ Júdice, 1927.

tais assentos servissem de prova do ato e indicassem o número de casamentos feitos em cada freguesia do reino. Esta medida passa a ser regulamentada em Portugal, cento e cinqüenta anos mais tarde, em 1536, quando “*se fixou, pela primeira vez a idade dos nubentes aptos para o casamento, isto é 14 anos para os varões e 12 para as fêmeas*”²⁶. Ainda segundo o mesmo autor, a Constituição de 25 de agosto de 1536, do infante D. Afonso, cardeal-arcebispo de Lisboa, já previa o registro paroquial dos batismos realizados na igreja lisboense.

Foi com este entendimento que outros países da Europa adotaram medidas semelhantes, quando, na França de 1539, acabou se sucedendo a “*ordonnance de Villers-Cotterets*”. A partir desta data, é determinado que os obituários se referissem à data de falecimento e os registros de batismo à do nascimento; os registros eclesiásticos passaram a ser entregues anualmente nas repartições do estado e a sua consulta passou a ser permitida.²⁷

Em 1563, o Concílio de Trento veio reafirmar a decisão anterior e determinava o estabelecimento de arquivos paroquiais para todos os países católicos. Os casamentos que não eram celebrados publicamente - *in facie ecclesiae* - tornavam-se proibidos e era ordenado aos párocos o registro dos nascimentos, casamentos e batismos de forma obrigatória e sistematizada. Foram estas obrigações que fizeram com que a praxe acabasse estendendo-se para se registrar os óbitos também.

²⁶ Idem,,.

²⁷ Almeida, 1966, p. 139.

Em 1579, a “*ordennance de Blois*”, estabelecia pelo poder civil o que o Concílio havia estabelecido para a hierarquia religiosa e a “*ordennance de Saint-Germain-en Laye*” , em 1667, criava a obrigação dos párocos enviarem cópias dos assentos dos livros aos escrivães. Dessa maneira, os interessados poderiam requerer certidões dos atos tanto na Igreja quanto junto aos escrivães. Com a declaração de 1736, a legislação cria o “*duplo registro*”, fazendo constar um dos exemplares do assento com o pároco e outro com o escrivão sendo que, a ambos, era dada a categoria de original.²⁸

Registro civil laico

Observa-se, então, que o registro civil de maneira laica vai sendo introduzido lentamente, extinguindo-se o caráter eminentemente religioso e, paralelamente, aparece a figura do escrivão, responsável pelos registros e assentos. Um fato importante de se lembrar, quanto à existência de registros fora do âmbito da Igreja Católica, é a permissão, através do Édito de Nantes de 1598, para que ministros protestantes lavrassem os registros de batismos, casamentos e enterros de seus fiéis. Porém, um édito de 1787 extingue essa possibilidade mas obriga, contudo, que os clérigos católicos registrassem os fatos relativos ao estado civil dos protestantes e judeus.²⁹ Nasce aí a instituição do registro civil para todos, católicos e não-católicos.

Porém, segundo Almeida (1966), não foi o rompimento do Estado com a Igreja que determinou o abandono oficial dos registros paroquiais pelos registros

²⁸ Almeida, 1966, p. 140.

²⁹ A. Lesmaris, ob.cit., p. 45/61; Pugliati, ob. cit., p.180/2, segundo Almeida, 1966, p.140.

públicos oficiais. Haveria já um primeiro indício do registro precursor do estado civil das pessoas com as milícias cidadinas das comunas italianas. A organização militar, com subdivisão por quarteirões, obrigava a relação de todos os seus habitantes. Mais tarde, com o reconhecimento do interesse público pelo registro dos fatos relevantes para o estado civil, os registros comunais mantinham, num primeiro momento, estreita conexão com os registros paroquiais, de modo a obter as informações necessárias para lançamento em livros próprios dos batizados, casamentos e mortes. Lentamente, estes registros foram se tornando autônomos pelo próprio interesse da comunidade em informar os fatos relevantes diretamente às autoridades civis. Já que não havia a obrigação do registro, o sistema era alimentado pelos próprios interessados a partir da necessidade de prova do seu estado civil, que era facilmente obtida através de cópia dos livros de registros das autoridades civis e era constituída de fé em juízo. Um outro ponto favorável fora a diversidade dos eventos, além dos três classicamente informadas - nascimento, casamento e morte -, observada nas informações contidas nos registros. Foi verificada nas chancelarias comunais a existência de registros especiais, tais como: “emancipação, tutela, morte civil, lista de velhos com mais de setenta anos, com os quais se determinava com maior precisão a capacidade pública e privada dos cidadãos”³⁰.

Nesse sentido, cabe observar que os registros laicos tiveram efeito probatório mesmo antes da Revolução Francesa, como são encontrados nos “livros de oiro”, “verdadeiros e próprios registros do estado civil da classe dominante, a nobreza”, os quais “forneciam a única prova legal para estabelecer a idade e a

³⁰ P. Rasi, ob. cit., p. 481/3, segundo Almeida, 1966, p.141.

condição dos nobres”³¹. A intenção das pessoas era provar sua condição civil de modo a permitir sua entrada no Grande Conselho.

Registro civil formal

Antes, porém, de citar a Revolução Francesa como um marco na história dos registros civis em poder do estado e também abordar as principais leis sobre o assunto, é importante registrar que foi encontrado na legislação portuguesa um decreto datado de 18 de fevereiro de 1763 como o primeiro diploma legal, que determina a necessidade dos militares obterem licença dos seus superiores para se casarem. Poucos anos mais tarde, em 1784, sai a lei que torna obrigatório o matrimônio através de escritura pública³².

Contudo, na Constituição Francesa de 1791, reconhece-se o casamento como um contrato civil e é a partir daí que o registro civil se torna definitivamente como uma obrigação do poder civil.

Em decorrência, foi proclamada a lei revolucionária de 20 de setembro de 1792, que atribuía aos municípios³³ as funções de registro do estado civil. Caberia ao Código de Napoleão, em 1804, a necessidade de estabelecer formas rígidas e força probante absoluta³⁴ no que se referia aos registros de nascimentos, casamentos e óbitos.

³¹ P. Rasi, ob. cit., p. 488/9, segundo Almeida, 1966, p.141.

³² IBGE, Os Sistemas de Registro Civil e Estatísticas Vitais, (ano?), p. 5.

³³ A. Lesmaris, ob. cit., p. 69/71; Pugliati, ob. cit., p. 182/3, segundo Almeida (1966), p.142.

³⁴ Serpa Lopes, 1962, p. 23.

Paralelamente, o sistema do Código encontrava eco nos outros países e as leis posteriores foram preenchendo as lacunas do “*Côde Civil*” e aperfeiçoando o sistema, quer pela progressiva importância conferida aos fatos relevantes para o estado civil, quer pela conexão existente entre os mesmos³⁵, embora tem-se conhecimento que nem todas as legislações adotaram um sistema puramente laico num primeiro momento³⁶.

Na Suécia e demais países escandinavos, o casamento religioso e civil conviveram lado a lado e era declarado, às autoridades religiosas, pelo funcionário laico que o presidia, a fim de que fosse feito registro nos livros eclesiásticos.

Em alguns estados dos Estados Unidos, que não estavam cobertos pela lei federal, os casamentos eram celebrados por um ministro religioso ou por um magistrado, caso os interessados não possuíssem religião. Já os registros dos nascimentos eram lançados nos livros dos médicos ou das parteiras que se incumbiam de comunica-los às autoridades.

Em Portugal, o registro paroquial tinha efeito restrito, mas ficava assegurada a validade dos casamentos religiosos para efeitos civis. Da mesma maneira, na Inglaterra, era permitido o registro dos casamentos celebrados religiosamente junto ao *Registrar*, sistema incumbido da manutenção dos registros do estado civil.

³⁵ A. Lesmaris, ob. cit., p. 121/156. “*Segundo a lei de 17 de agosto de 1897, o casamento e a legitimação deviam ser averbados ao nascimento; e estas menções deveriam ser feitas officiosamente pelo funcionário*”, segundo Almeida (1966), p.142.

³⁶ Serpa Lopes, 1962, p.23.

Quanto a chegar a algumas conclusões sobre a evolução histórica dos registros e suas formas de publicidade, cabe destacar alguns pontos importantes³⁷, conforme está resumido no Quadro I a seguir:

- Observa-se que não é recente a idéia da necessidade de se dar conhecimento dos atos jurídicos privados, haja vista que a mesma já predominava desde a antigüidade, aparecendo com maior ou menor força dependendo da época e da situação, e era determinada ora pelo interesse coletivo, representado pela administração pública, ora pelos interesses privados de terceiros.
- Quanto à motivação de dar conhecimento dos fatos junto à coletividade, deve-se considerar a seguinte evolução:
 - i) Conhecimento espontâneo, marcado pela detenção material da coisa, nome individual etc.;
 - ii) Conhecimento provocado, com o objetivo principal de arquivar documentos, registros com finalidade pública, registros das corporações medievais etc., sem a pretensão de destinar conhecimento a terceiros;
 - iii) Conhecimento dirigido, com a finalidade de proteger terceiros: *nantissement* e *appropriance*, registro das sociedades comerciais, registros modernos etc.
- No que concerne aos efeitos no direito privado, os atos de publicidade inicialmente não apresentaram nenhum efeito específico, no caso da

³⁷ Almeida, 1966, p. 142/145.

chamada publicidade-notícia – nome, detenção material, arquivos e registros mais antigos -, ou tiveram apenas a eficácia probatória – representada pelas formas solenes -, para posteriormente acentuar-se a função de uma mera notícia, através do registro civil romano e eclesiástico, registros de propriedades medievais. Só mais tarde é conferida a “eficácia em relação a terceiros”, o “exclusivismo dos meios de prova, assim como as presunções legais”, representadas pelos “registros eclesiásticos e laicos” em fase adiantada da evolução.

- Note-se ainda que as etapas apontadas não constituem um processo contínuo, nem de sucessivo progresso, além de se observar que os avanços são diferenciados, dependendo do tipo de registro. No fim da Antigüidade, com o direito greco-egípcio-romano, e no fim da Idade-Média, com os sistemas franceses de “natissement” e “appropriance”, o esquema de publicidade apresentou avanços consideráveis no que diz respeito ao registro predial. Em contrapartida, a intenção de emprestar publicidade aos registros civis é fato da era moderna, a partir das legislações resultantes do aperfeiçoamento do sistema originário do Código Napoleônico.

QUADRO I

OS REGISTROS NA HISTÓRIA E NO DIREITO ATUAL

Época	Meios de Conhecimento	Intenção do conhecimento	Efeitos Jurídicos-Privados
Antigüidade	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Formas solenes ✓ Nome ✓ Detenção material 	Esponâneo	Publicidade-notícia Prova
Antigüidade Idade-Média	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Proclamações ✓ Arquivos de documentos ✓ Registros Cadastrais ✓ Oros, kudurru ✓ Registros das corporações ✓ Registros eclesiásticos 	Provocado	Prova Publicidade-notícia
A partir do séc. XIV Séc. XIV/XV Séc. XVI/XVIII	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Natissement ✓ Appropriance ✓ Registros de sociedades nas corporações ✓ Registros eclesiásticos evoluído 	Dirigido	Eficácia em relação a terceiros Presunção legal de existência e validade
Séc. XIX/XX	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Sistemas registrais modernos 	Dirigido e obtido por meios evoluídos de técnica registral	Eficácia em relação a terceiros Eficácia absoluta Monopólio probatório

Fonte: Almeida, 1966, p. 145.

CAPÍTULO 2 - O SISTEMA DO REGISTRO CIVIL BRASILEIRO

Para bom entendimento do tema central, preliminarmente, faz-se necessário tecer algumas considerações sobre os fatos importantes da vida humana – nascimento e morte – entremeados de possíveis atos e fatos jurídicos de forma a posicionar o leitor no que vem a ser o que chamamos de Registro Civil no Brasil.

“A personalidade do homem começa com o nascimento e acaba com a morte, mas no curso de sua existência ele muda freqüentemente de posição jurídica”³⁸.

Quando é comparado um homem casado com um solteiro, um menor com um maior, um brasileiro com um estrangeiro, constata-se diferenças quanto aos direitos subjetivos que os cercam, mas, mais que isso, existe uma diferença de possibilidade jurídica. Há certos direitos e deveres que são inerentes à posição permanente que eles se encontram e que só são mudados se perderem esta posição. São, portanto, os direitos e deveres decorrentes desta posição é que constitui o estado civil do indivíduo.³⁹

“O estado civil de uma pessoa é definido como o conjunto das qualidades constitutivas que distinguem o indivíduo na cidade e na família⁴⁰, sendo que outros vêem, não verdadeiramente um conjunto dos direitos e obrigações da pessoa, mas uma *situação jurídica*, em que a ordem pública é interessada⁴¹. O

³⁸ Dantas, 1979, p. 181.

³⁹ Idem,,,,.

⁴⁰ H. Capitant, Droit Civ. Français, 9ª . Ed.1939, p.111, segundo Serpa Lopes, 1962, p. 21.

⁴¹ Planiol, ripert et Savatier, traité de Droit Civil, I, n°. 15, segundo Serpa Lopes, 1962, p. 21.

estado civil de uma pessoa tem início com o nascimento, encerrando-se com a morte. É de se observar, contudo, intercorrer entre esses dois momentos uma série não diminuta de fatos e atos jurídicos, como o casamento, a filiação, a adoção e a tutela, dos quais resultam modificações sensíveis e importantes na vida da pessoa humana.”⁴²

Esses atos fundamentais do estado civil que determinam a posição do homem na sociedade não podiam ficar à mercê da memória dos interessados ou certificados de qualquer de maneira, apenas como meio de prova de comum. Eles precisavam ser conhecidos com absoluta segurança e à prova de quaisquer dúvidas, de modo que caracterizasse atos instrumentários válidos e autênticos. Por isso o Estado organizou, através de leis e decretos, o aparelhamento técnico hoje chamado de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Dessa maneira, o registro civil é composto por um sistema de anotações de fatos e atos jurídicos e rotinas burocráticas que perpassam as atribuições de escrituração, organização, publicidade e conservação dos registros civis e certidões públicas, a cargo de um oficial público, para documentar o estado civil das pessoas, conforme:

Lei n.º 6.015

Art. 29. Serão registrados no registro civil de pessoas naturais:

I - os nascimentos;

II - os casamentos;

III - os óbitos;

IV - as emancipações;

⁴² Serpa Lopes, 1962, p. 21.

V - as interdições;

VI - as sentenças declaratórias de ausência;

VII - as opções de nacionalidade;

VIII - as sentenças que deferirem a legitimação adotiva

Os registros, certidões e sentenças civis, acima definidos, determinados na forma da lei, integram assim o conjunto de atos e declarações decisivos nas transformações do *status*⁴³ do indivíduo, ora na forma de obrigação civil, ora de forma facultativa.

Lei n.º 6.015

Do Nascimento

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro no lugar em que tiver ocorrido o parto, dentro do prazo de quinze (15) dias, ampliando-se até três (3) meses para os lugares distantes mais de trinta (30) quilômetros da sede do cartório.

(...)

§3º É facultado aos nascidos anteriores à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento..

Art.52. São obrigados a fazer a declaração de nascimento:)

1º - o pai;

2º - em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por quarenta e cinco (45) dias;

(...)

Da Habilitação para o Casamento

⁴³ O que os romanos dividiam em *status libertatis*, *status civitatis* e *status familias*. “O *status libertatis* era aquele que conferia ao homem a capacidade de ter direito e obrigações” (negado aos servos); “*status civitatis* era o que conferia ao homem o Direito Civil, a qualidade de membro da *civitas*”; “*status familias* é a posição de pater, de *filius ad usum*, são as várias posições que podem ter os seus vários estados de família”. Dantas, 1979, p. 181 e 182.

Art. 67. Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem.

(...)

Art. 70. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial.

(...)

Do Óbito

Art. 77. Nenhum sepultamento será feito sem certidão de oficial de registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou, em caso contrário, de duas pessoas qualificadas, que tiverem presenciado ou verificado a morte.

A fim de facilitar o entendimento comum das questões de registros e certidões de nascimentos, casamentos e óbitos, entre outros, fica caracterizado como Registro Civil (RC) tudo que envolve este tema.

Vê-se, portanto, que o registro civil é algo de extraordinário alcance, onde sua organização rege dois princípios básicos: o da fé pública e o da continuidade dos seus assentos⁴⁴.

A presunção a respeito do estado civil das pessoas não pode ser contestada por nenhuma outra prova, pois, não se permite fazer prova em juízo contra os assentamentos do registro civil. Quando se quer provar que determinado assento está errado, deve-se, primeiramente, voltar-se contra o próprio assento, através de um processo de retificação ou anulação para, depois, trazer sua prova à juízo.

⁴⁴ Dantas, 1979, p. 184.

Os assentos devem ser contínuos o que quer dizer que todos os atos relativos ao estado civil de uma pessoa devem guardar entre si uma continuidade capaz de mostrar que se referem a uma mesma pessoa, onde o *nome* é o ponto fundamental para assegurar esta continuidade.⁴⁵

“O nascimento é, pois, o primeiro fato jurídico que se registra; dele decorrem inúmeras conseqüências. Em primeiro lugar, fixação do nome; em segundo o estado de família; depois etapas que farão variar a capacidade civil”⁴⁶.

Está, por exemplo, no registro civil de nascimento, o reconhecimento, por parte do Estado e da sociedade, da primeira prova documental da existência do indivíduo. É a partir da obtenção deste documento que o cidadão se faz presente e se faz representar no uso de seus direitos.

O sistema de registro civil atua, dessa forma, como agente da existência legal do indivíduo e da garantia de sua cidadania.

Assim, é importante observar, que o sistema de registro civil traduz, de forma não expressa, em meio utilizado pelo Estado, para prover a população o direito ao uso dos serviços públicos. Ficam, portanto, condicionadas a este sistema as etapas subseqüentes do processo, no que diz respeito ao direito à cidadania, ao uso dos serviços de saúde e educação, ao direito ao voto, ao acesso ao mercado de trabalho etc.

⁴⁵ Dantas, 1979, p. 184 e 185.

⁴⁶ idem, , p. 186.

IV. LEGISLAÇÃO

No Brasil, dadas as relações entre Estado e Igreja, os assentamentos paroquiais eram revestidos de todo o valor probante⁴⁷ e perduraram por quase um século como forma de registro civil. Somente em 1861, é que o Estado, então, instituiu, através do Decreto n.º. 1.144, o casamento leigo, e tornou extensivo os efeitos civis dos casamentos das pessoas não católicas. Mas, foi com a lei n.º. 1.829 de 1870, que o governo determinou, além da execução do primeiro recenseamento do Império, a organização dos registros de nascimento, casamentos e óbitos para a população em geral, criando assim a Diretoria Geral de Estatística, unidade responsável pelos trabalhos do censo e pela organização dos quadros anuais dos nascimentos, casamento e óbitos.

Assim, através do Decreto n.º. 5604, de 25 de abril de 1874, foi regulamentado o registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos, de modo a possibilitar a execução do art. 2º da Lei n.º. 1829 de 9 de setembro de 1870 na parte que estabelece a organização, por parte do governo, de tais registros para todos brasileiros. Até então as legislações existentes regulavam a criação desses registros de maneira vaga e específica, contemplando a questão dos não católicos – haja vista que para os católicos o Estado reconhecia os registros efetuados na própria Igreja para efeitos civis - e dos brasileiros residentes fora do Brasil.

O Regulamento de 1874 procura organizar todos os elementos pertinentes às questões do registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos que até então

⁴⁷ Serpa Lopes, 1962, p. 23.

havam sido contempladas anteriormente ou não, conforme consta no Anexo I. É interessante observar que desde àquela época, tal regulamento já esboçava uma forma de escrituração, averbamentos, pagamento de emolumentos, penalidades e responsabilidades semelhante a atual lei nº 6.015 de 1973 – Lei dos Registros Públicos (LRP).

É bom lembrar que houve um decreto anterior, datado de 1863, que regulava o registro dos casamentos, nascimentos e óbitos das pessoas que professassem religião diferente da do Estado - os acatólicos -, no qual já contemplava parte das regras abordadas acima, como por exemplo, normas de escrituração, averbamentos, emolumentos, penalidades etc.

De lá para cá muitas legislações foram criadas, ora ratificando ou alterando regras anteriores, ora revogando parte ou todo de leis e decretos, conforme é detalhado no Anexo I. Mas, o mais curioso de se ver é que na essência muito pouca coisa foi mudada.

O Anexo II apresenta uma comparação entre uma das primeiras leis criadas - Decreto no. 5.506 de 1874 época do Brasil Império - para regulamentar os procedimentos inerentes aos registros públicos e registro civil, inclusive, e a lei no. 6.015 de 1973, que baseia as ações dos registradores e notários nos dias de hoje. O quadro faz um paralelo entre as duas leis quanto aos aspectos mais importantes, induzindo a pensar que na maior parte deles não se apresentou inovações relevantes.

Constata-se, desde a primeira legislação brasileira de 1861, que foram criadas

algumas legislações significativas para o registro civil no Brasil, até se chegar à Lei nº. 9.534 de 1997, que estabelece a gratuidade para os registros civil de nascimento e assentos de óbito (Vide Anexo I). Como exemplo, encontra-se o Decreto nº. 9.886 de 1888, a Lei nº. 4.827 de 1924 e o Decreto n.º 4.857 de 1939, todas complexas e extensas, com o propósito de reunir em documento único as regras gerais para os registros públicos e as específicas para cada tipo de registro. No entanto, tais regras não parecem ser inovadoras, pois, na verdade, refletem quase sempre o conteúdo básico da lei original.

Assim, o que se pode inferir na prática é que, em se tratando de registro civil no Brasil, pouca coisa foi de fato inédita no decorrer deste século e, esta talvez seja uma das causas fundamentais dos problemas existentes, conforme se verá adiante.

V. RESPONSABILIDADE PELOS REGISTROS

Como mencionado anteriormente, os registros públicos são assegurados pela Constituição Federal, cabendo à União a atribuição da sua competência privativa. Fica a cargo de Lei Federal a regulamentação das atividades notariais e de registro, a responsabilidade civil e criminal dos notários, oficiais de registro e seus propositos, a fiscalização dos atos pelo Poder Judiciário, além de estabelecer normas gerais de fixação de emolumentos.

O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos e não é permitido cargo vago em qualquer serventia por mais de

6 (seis) meses, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção.

A regulamentação das questões acima foi decretada pela Lei ordinária no. 8.935 em 1994, conforme determinação da CF em seu artigo 236, porém a base legal quanto ao âmbito de atuação dos cartórios brasileiros continua validada pela Lei no. 6.015.

A título de ilustração, relacionamos abaixo as categorias das atividades cartoriais, sob responsabilidade dos cartórios notariais e de registros, também denominados cartórios extrajudiciais pelo Ministério Público, na forma como estão definidas e organizadas no país:

- *Instituto do Registro Imobiliário do Brasil*
- *Colégio Notarial do Brasil*
- *Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil*
- *Instituto de Título e Documentos e Pessoas Jurídicas*
- *Instituto de Ofícios de Distribuição do Brasil*
- *Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (objeto do estudo).*

A origem das instituições cartorárias no Brasil data, paralelamente, à época de início do registro civil de forma laica, embora pode-se inferir que a figura do escrivão e/ou tabelião, atualmente conhecidos, remonta à mais longínqua época.

No capítulo sobre a Origem do Registro Civil (Histórico), observou-se que o nome emprestado à pessoa responsável pelo registro era, ora denominado de guarda-livros ou especificado como funcionário municipal, ora de escrivão ou tabelião e constituiu a origem da responsabilidade pelos serviços notariais e de registros

como atribuição dos cartórios. A presença do tabelião ou oficial de registros e notas constituiu, desde a época do Império, uma categoria especial de profissionais: “constituem classe à parte, entre a profissão liberal e a função pública propriamente dita”⁴⁸

Os responsáveis pelos cartórios ou tabeliães eram pessoas que administravam essas instituições, através de concessões doadas pelo Poder Público e, na sua maioria, as repassavam aos seus substitutos através de nomeações feitas por eles próprios.

Partindo do pressuposto de que a pessoa responsável pelos serviços notariais e de registro era dotada de fé pública, cabia a ela a nomeação de seu substituto para os casos de suas faltas e impedimentos e, também, no caso de sua morte. Essa premissa permitiu chegar a situação à qual muitos cartórios fossem passados de pai para filho, quase como um direito de herança, caracterizando daí a condição “hereditariedade” tão contestada por críticos do sistema.

Dessa forma, o regime de concessão governamental para exploração da atividade cartorária, praticado desde a época imperial, criou cargos vitalícios para seus dirigentes e estabeleceu uma espécie de direito da hereditariedade para as vagas de seus sucessores, além de ter propiciado verdadeiros monopólios de regiões e cidades com apenas um cartório de registro civil, levando-se em consideração que as concessões eram esporádicas e segmentadas.

⁴⁸ Tabosa de Almeida, 1973, p. 20.

Criou-se, assim, no Brasil, um sistema atípico e peculiar que perdura por mais de um século.

Entretanto, conforme visto na Constituição Federal de 1988, ficou vedado o direito de nomeação dos dirigentes de cartório, prevendo-se a realização de concursos públicos para provimento e remoção das vagas existentes. Em 1994, foi aprovada Lei Federal no. 8935 (LNR) que regulamentou normas para realização de concurso público para os cargos vagos de titulares dos cartórios. Essa mesma lei instituiu a aposentadoria compulsória aos 70 anos para aqueles tabeliães que ainda se mantinham nos cargos.

Porém, persistem ainda muitos problemas provocados por distorções encontradas na estruturação dos cartórios espalhados em todo território nacional. Sabe-se que, em se tratando de cartórios de registro civil, existem os mais variados tipos e formatos de cartórios em situações diversas.

Tem-se conhecimento da existência de alguns cartórios de registro civil sem condições mínimas de trabalho, como é o caso do estado de Roraima em que os titulares estão devolvendo ao governo as concessões que lhes foram dadas para a exploração dos serviços. Muitos deles alegavam precariedade de recursos antes da criação da Lei da Gratuidade (1997), situação agravada em decorrência da implementação da lei.

Há notícias de que alguns titulares de cartório estão subsidiando a atividade de registro civil com a renda de outras atividades.

A Associação Nacional dos Registradores de Pessoas – ARPEN, vem tentando mobilizar alguns setores do governo, parlamentares e segmentos da sociedade, com verdadeiros “lobbies” no esforço de resolver o problema dos cartórios deficitários e preservar a continuidade dos serviços registrais por eles prestados.

A título de ilustrar a situação dos cartórios e a posição de seus titulares, abaixo foram transcritos trechos do documento elaborado pela ARPEN e pelo Sindicato dos Registradores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul – SINDIREGIS e enviado, em 1998, ao Corregedor-Geral Da Justiça Do Estado de Pessoas Naturais:

“Desde a elaboração, pelo Governo Federal, do projeto da lei instituindo a gratuidade universal do registro de nascimento e óbito, e também estendendo a gratuidade das 2as. vias aos carentes, as entidades envolvidas com o Registro Civil estão em permanente ação no sentido de compatibilizar esta atividade profissional com o aludido projeto, sem que isto represente o seu sucateamento, nos termos propostos. (...)

A lei confisca a remuneração dos serviços que representam, em média, sessenta por cento (60%) da receita do ofício, retirando o pilar de sustentação, sem oferecer nenhuma alternativa.

Afirma em sua justificativa que é do Poder Público a obrigação de assegurar o registro de nascimento gratuito para todos, mas transfere o ônus da operação ao combatido oficial do registro civil, provocando a inviabilidade dos serviços mais importantes da área registral, notadamente aqueles que exercem isoladamente tais atribuições.

SEM PATROCÍNIO, O REGISTRADOR CIVIL SERÁ SUBMETIDO A UM REGIME DE TRABALHO ESCRAVO, COM O AGRAVANTE DE TER QUE PAGAR PARA EXECUTÁ-LO !!!

Assim sendo, a ARPEN e o SINDIREGIS sentem-se no dever de alertar Vossa Excelência para a necessidade de se encontrar alternativas que possam permitir a continuidade da prestação deste imprescindível serviço registral, que é o REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, e para tanto tomam a liberdade de trazer algumas sugestões, que poderão servir de subsídios para decisões, tanto na esfera federal, como na estadual.

Entendem os signatários, senhor desembargador, que os 8000 ofícios de registro civil existentes

no Brasil, se obtiverem a devida valorização pelo Poder Público, podem se constituir em verdadeiras **CASAS DA CIDADANIA**, (...)

Destacamos algumas alternativas que podem ser adotadas:

- a) Promover levantamento completo dos ofícios vagos no Estado, para fim de proceder a acumulação prevista no parágrafo único, do artigo 26, da Lei 8.935/94, visto que o registro civil das pessoas naturais exercido isoladamente não terá mais condições de funcionar.
- b) Constituir o ofício de registro civil em órgão expedidor da cédula de identidade, uma vez que já detém ele os elementos essenciais, como data de nascimento, filiação, etc (...)

Alternativas existem, Senhor desembargador! O que precisamos é que sejam elas colocadas em prática, e o registro civil, por estar instalado nos mais longínquos distritos deste imenso Brasil, uma força de trabalho gigantesca, que emprega aproximadamente 40.000 pessoas, não pode ser desprezada. São pessoas que estudaram, fizeram concursos públicos, sempre trabalharam com afinco, se modernizaram, investiram em estudos e equipamentos.

Assim sendo confiamos que Vossa Excelência não permitirá que seja destruída uma atividade relevante e confiável, como é a do REGISTRO CIVIL. Se o Registro Civil for sucateado, sofrerá a população, que não terá mais este serviço, e sofrerá o Poder Judiciário, como órgão fiscalizador e orientador que é. O Poder Público deverá adotar **SOLUÇÕES URGENTES**, através de medida provisória (MP), buscando solucionar o grave impasse criado, pois caso contrário, não lhe restará outra alternativa a não ser assumir o serviço de registro civil, ou seja, **ESTATIZÁ-LO!**⁴⁹

VI. FISCALIZAÇÃO

Conforme está previsto na Constituição Federal, os serviços notariais e de registros são de caráter privado e condicionados à fiscalização do Poder Judiciário.

⁴⁹ www.demaria.com.br/arpen.htm

A atividade de fiscalização foi regulamentada pela lei federal nº. 8.935 de 1994 – LRN (Vide Anexo I) que, por sua vez, atribuiu tais funções ao juízo competente dos Estados, Territórios e Distrito Federal.

Há, porém, divergências quanto à definição da pessoa/função ou instituição na qual recai a responsabilidade pelo ato de fiscalizar e controlar os cartórios e seus registros. Há entendimentos, por parte dos notários e registradores, que esta deva ser uma função da competência do Juiz da Vara dos Registros Públicos em cada unidade, enquanto algumas unidades federativas entendem que é atribuição da Corregedoria Geral da Justiça de cada estado, com o apoio de toda a sua estrutura organizacional.

A partir da implementação da LRN, houve iniciativas diversas em alguns estados para implantação do selo de fiscalização e/ou autenticidade, com a intenção de promover maior controle das atividades cartoriais. Até o momento tem-se conhecimento de implantação do selo em cinco estados, sendo eles: São Paulo, Rio de Janeiro, Ceará, Bahia e Acre. Houve caso em que o interesse pela implantação do selo partiu do próprio Colégio Notarial, como São Paulo, enquanto em outros, como o Estado do Rio de Janeiro, sabe-se que tratou-se de uma iniciativa da Corregedoria Geral da Justiça do Estado.

Segundo a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o sistema de fiscalização, através da aposição do Selo para cada ato notarial e registral, visa, primeiramente, a modernização do processo de fiscalização das atividades notarial e registral. Mas, acredita-se que o sistema permitirá maior segurança jurídica à autenticidade dos atos e, na medida que torne-se autônomo,

possibilitará uma fiscalização menos permanente e direta por parte dos auditores. Estes, por sua vez, poderão realizar um controle mais eficaz na emissão e distribuição dos selos.

Os selos são auto adesivo, de numeração seqüencial alfa numérica (três letras e cinco números); fundo numismático e geométrico; imagem latente; talho doce em duas cores; tinta anti-scanner e caracteres reativos à luz ultravioleta. Trata-se de características que dificultam adulterações ou imitações, de modo a propiciar absoluta garantia do ato de ofício e assegurar a autenticidade da fé pública emitida.⁵⁰

O sistema de selo foi implantado em 25 de maio de 1998 e já dá mostras de eficiência e eficácia, apresentando resultados satisfatórios. O que antes correspondia a muitas horas de trabalho de fiscalização pelo juiz corregedor hoje pode ser feito através de trabalho reduzido e simplificado. Antes da implementação do selo, levava-se dias de trabalho para realização de rotinas simples de auditoria, como por exemplo, a chamada correição nos cartórios – uma espécie de vistoria administrativa dos livros e papéis de cartório, com o objetivo de assegurar a correção dos serviços e bom funcionamento do trabalho – ou para providenciar a apuração de uma suspeita ou denúncia de fraude. Atualmente os técnicos têm, previamente em mãos, informações e elementos significativos para melhor exercerem o seu trabalho.

Um exemplo dessa situação pode ser extraído de um cartório oficializado em Petrópolis que informava, em relatório à Corregedoria antes da implantação do

⁵⁰ Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, 1998, p. 2.

selo, a emissão de 1.000 (mil) atos por mês. Depois da implementação do novo sistema, com 5 dias de funcionamento da aplicação do selo, foi apurada a emissão de 2.500 (dois mil e quinhentos) atos e mais, decorridos um mês de implantação do selo, obteve-se a informação de 11.000 (onze) mil atos emitidos.

Para o sistema de registro civil, a implantação do selo nos registros e certidões de nascimentos e óbitos, entre outros, veio ao encontro da solução de um dos maiores problemas originados desde a implementação da lei da gratuidade. O Governo do Estado do Rio de Janeiro e a Assembléia Legislativa Estadual inovaram, com apoio das entidades que representam os Notários e Registradores do Estado, a implementação da Lei estadual nº. 3.001 de julho de 1997 (Vide Anexo I), que estabelece o repasse de verbas para os cartórios privatizados de RCPN, o montante correspondente ao custo dos registros de nascimento e óbito emitidos.

Foi criado um fundo especial a partir do aumento do preço do selo, de R\$ 0,04 (quatro centavos de real) previstos inicialmente, para R\$ 0,10 (dez centavos de real). A partir do controle e a responsabilidade pelo repasse dos recursos a cabo da Corregedoria Geral do Estado, é feito pagamento de subsídio correspondente ao montante calculado em função da quantidade de registros emitidos mensalmente por cada cartório vezes o valor do emolumento, anteriormente cobrado pelo registro de nascimento e óbito e a primeira certidão respectiva. Assim, todas as outras atividades cartoriais subsidiam, indiretamente, a atividade registral de pessoa natural.

O sistema de selo vai permitir maior rigor no controle e maior qualidade nos serviços notariais e registrais. Ainda que se considere a possibilidade de estoque de selos por parte dos cartórios durante algum período, poderá ser identificada, com o decorrer do tempo e normalização das rotinas de uso, a real quantidade de atos emitidos pelos cartórios e, conseqüentemente, a estimativa aproximada dos valores cobrados, ainda que os atos tenham preços diferenciados.

Há de se considerar que, a partir das informações geradas pelo sistema de selo, as pessoas e as instituições - Estado e sociedade civil -, interessadas nas atividades cartoriais, terão elementos mais concretos e confiáveis para seus estudos e análises e, por isso, as verão com outros olhos a partir de agora. A título de informação geral, acredita-se que as atividades cartoriais sejam uma das atividades econômicas mais importantes do estado, pois, estima-se que a arrecadação destas atividades conjuntas está em torno de 30% do faturamento total do estado.

VII. TAXAS E EMOLUMENTOS

Quanto à atuação dos Estados Federativos e do Distrito Federal, o sistema estabelece uma espécie de parceria entre os governos estaduais e as instituições cartorárias. Cabe a estes governos o recolhimento de parte da arrecadação efetuada pelos cartórios, e por falta de regulamentação posterior - conforme estabelece o parágrafo 2º do art. 236 da CF que prevê lei federal para estabelecer "*normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e registrais*" -, predomina a vigência do artigo da lei básica

nº 6.015:

Art. 14. Pelos atos que praticarem, em decorrência desta lei, os Oficiais de Registro terão direito, a título de remuneração, aos emolumentos fixados nos Regimentos de Custas do Distrito Federal, dos Estados e dos Territórios, os quais serão pagos, pelo interessado que os requerer, no ato do requerimento ou no da apresentação do título.

Muito a respeito do assunto, foi dito no item anterior, por isso, cabe apenas acrescentar a polêmica existente em torno dos valores cobrados pelos cartórios. São vários os flagrantes mostrados na mídia em relação aos problemas de cobranças indevidas junto à população, para efetivação de diferentes tipos de registros e emissão de certidões em vários cartórios espalhados no país.

Parte desse problema é creditado à fraca atuação da fiscalização sob responsabilidade do poder público, mas o cerne da questão pode estar na concepção da existência das entidades cartoriais em funcionamento no país, e pior, nas exigências legais e burocráticas criadas em torno das atividades que elas exercem.

No tocante ao registro civil, a implementação da lei da gratuidade foi efetivada como forma de solucionar definitivamente o problema criado pela cobrança de taxas para registros de nascimento e óbito e, conseqüentemente, diminuir a taxa de evasão dos registros. Entretanto, como pode-se ver no desenvolver do presente estudo, outros problemas foram gerados em função da medida, possibilitando mais um entrave no sistema.

Neste sentido, uma das intenções do presente trabalho é fazer um alerta sobre a

necessidade de se repensar o modelo do sistema de registro civil vigente no país.

VIII. PENALIDADES

A LRP reúne em capítulo próprio os artigos referentes às ações penais previstas à atividade registral e notarial e os casos de obrigação da declaração de registro público civil.

Porém, conforme observa Ceneviva (1995), o legislador peca no sentido de primeiro mencionar ofensa aos prazos, para depois enunciar as obrigações, como acontece na elucidação do registro de nascimento. O autor acrescenta ainda que a situação requereria proximidade entre a colocação do artigo principal e os outros correlativos de forma a possibilitar uma visão orgânica do conjunto; porém não é isto que acontece.

Está estipulado no artigo 46 da Lei no. 6.015 as exigências necessárias para declarações de nascimento feitas após o decurso de prazo legal, como também o despacho do juiz competente do lugar da residência do interessado e o recolhimento de multa correspondente a 1/10 do salário mínimo da região.

Desde a implantação do sistema de registro civil no país, a exigência de pagamento de multa para registros feitos após o decurso do prazo legal, decorreu em incontáveis casos de declaração de nascimento feita com data errada ou adulterada. As famílias, como forma de burlar a lei e não pagar a multa, registravam seus familiares com data de registro diferente da data real do

nascimento.

Porém, com o decorrer do tempo, os problemas de evasão causados e a concomitante situação econômica instável do país, fez com que este artigo fosse apresentando pouca utilidade e caísse em desuso, em virtude da dificuldade de recolhimento, por parte dos cartórios, das multas correspondentes aos registros tardios. Ficou difícil estabelecer o montante da multa correspondente a 1/10 do salário mínimo da região.

A multa persiste legalmente no sistema atual, embora com muito menor rigor quanto a sua aplicabilidade. A LRP, em seu artigo 50 (por aí se constata o que foi dito anteriormente em relação à cronologia da descrição dos artigos), abranda, para casos como os menores de 21 anos e maiores de 18 anos e para os nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil, a aplicação da multa, a partir de introduções feitas pela Lei nº. 9.053 de 1995. Um outro fator que dificultou a cobrança das multas por parte dos cartórios foi a exigência de que a mesma fosse recolhida à recebedoria federal, em guia própria, antes da efetivação do registro, cujo critério modificava de tempos em tempos devido à instabilidade econômica que o país sofria antes do Plano Real (1994).

Esse problema porém, configura mais uma distorção encontrada no nosso sistema de registro civil o qual certamente agravou, durante muitos anos, a questão dos registros tardios e dos “*sem-registro*”.

IX. OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO

A fim de se dar uma visão geral de como é feita a operacionalização civil do sistema de registro civil no país, foi preciso fazer uma varredura nas bibliotecas jurídicas e outras – nacional, história nacional, IBGE –, da cidade do Rio de Janeiro e Niterói, e esgotar, num primeiro momento, a título de pesquisa bibliográfica, tudo que pudesse levar a qualquer questão relacionada ao tema. Posteriormente foram realizadas algumas entrevistas em alguns Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais e na Corregedoria Geral localizados na cidade do Rio de Janeiro. A escolha dos cartórios entrevistados obedeceu ao critério de localização, receptividade e categoria (privatizados e oficializados).

Observou-se que a conduta de trabalho nos cartórios é bastante padronizada e homogênea e, segundo informação obtida, isto só foi possível a partir da implementação da Lei de Registros Públicos de 1973 - LRP (Lei nº. 6.015).

Como poderá ser visto no item sobre Escrituração e Ordem de Serviço, as regras de registros, anotações e emissão de certidões passaram a ser seguidas com maior rigor e critério em conformidade com a lei vigente e não mais ficaram à mercê da cabeça e conveniência dos oficiais responsáveis pelos cartórios. Isto fez com que o sistema, a partir do ano de 1974, oferecesse informações padronizadas em níveis municipais, estaduais e nacional de forma mais confiável, tanto para o Estado quanto para a sociedade. No capítulo referente à informações estatísticas esta questão será abordada com mais detalhe.

Porém, foi constatado que, apesar de se reconhecer que a LRP contribuiu significativamente para uma melhor organização dos serviços notariais e registrais, o sistema de um modo geral muito pouco evoluiu para melhor atender a sociedade e o próprio estado, seu mentor e maior beneficiário.

O serviço cartorário e, principalmente, o de registro civil é um dos mais arcaicos existente no país. Embora já seja possível encontrar alguns cartórios que apresentem um razoável grau de modernidade em suas técnicas de escrituração e arquivamento de dados, a grande maioria ainda persiste em trabalhar com antigos métodos e tecnologia ultrapassada, como por exemplo, o uso da máquina de escrever, muitas vezes manual, e o empastamento e arquivamento feitos de maneira pouco prática e organizada. Para se ter uma idéia, foi encontrado material entulhado em salas ou porões sujos e úmidos, em cartório localizado no centro da cidade do Rio de Janeiro, sem que se seguissem as regras de conservação e se atentasse para os riscos de deterioração. Pode-se estender esta prática para o interior de todo o país - lugares distantes e sem acesso a informações atualizadas e a qualquer tecnologia -, e traçar uma imagem da forma como é processada o registro civil no país como um todo.

É sabido que não se pode generalizar e constatar que o sistema de registro civil no país é todo conduzido dessa maneira. Cabe reconhecer que encontrou-se cartórios ultra modernos com acesso a tecnologia de ponta, ligados, inclusive, a rede de computadores através da Internet, por exemplo. Sabe-se, inclusive de tentativas de conexões entre alguns cartórios do Estado de São Paulo que possibilitem um rápido e eficiente trabalho de escrituração e busca para

avermamentos e anotações.

Imagina-se a facilidade na prestação de serviço cartorário no caso da emissão de uma certidão de óbito fornecida por um cartório de um município qualquer, o qual contenha informações - extraídas de maneira on-line - de um outro cartório, cuja pessoa tenha sido registrada ao nascer. O mesmo é válido para informações de casamento e separação e/ou divórcio de pessoa que tenha se sido registrada em cartório de um outro município; acresce-se a isto, o fato de que pode-se estar falando de uma cadeia de registros e informações contidas em cartórios diversos situados em municípios localizados em diferentes estados da federação.

Por esses exemplos, é fácil de entender o quão trabalhoso e cuidadoso deve ser o serviço registral e, por outro lado, o quão eficiente e seguro seria ter este tipo de serviço em meios eletrônicos. Porém, longe está de se ter esta realidade em âmbito nacional para um país tão grande e desigual.

Escrituração e Ordem de Serviço

Cada cartório ou ofício privativo deve conter os seguinte livros, com 300 (trezentas) folhas cada um:

- I. “A” – para registro dos nascimentos;
- II. “B” – para registros dos casamentos;
- III. “B Auxiliar” – para registro de casamento religioso com fins de efeitos civis;
- IV. “C” – para registro dos óbitos;
- V. “C Auxiliar” – para registro dos natimortos;
- VI. “D” – para registro de proclamas.

Nos cartórios do 1º Ofício ou da 1ª. subdivisão judiciária, em cada comarca, deve haver também um outro livro, com 150 (cento e cinqüenta) folhas, designado sob a letra “E” para inscrição dos demais atos relativos ao estado civil, podendo ser desmembrado, segundo a natureza dos atos nele registrados, de acordo com a conveniência do oficial. Exemplo de registro neste tipo de livro: registro de nascimento, óbito e casamento de brasileiros em país estrangeiro; opção de nacionalidade ou averbação de cancelamento de opção pela nacionalidade brasileira; sentenças de emancipação e interdição, sentença de separação judicial ou divórcio em comarca diferente daquela que forem averbadas etc.. O que se quer dizer com estas informações é que o livro “E” constitui repositório de todos os assentos referentes aos atos e fatos jurídicos próprios do direito da família, nos quais não constituem registro específico nos demais livros do registro civil.

De modo a possibilitar uma melhor visão em que consiste as regras e normas de escrituração e ordem de serviço do registro civil, foi produzido um quadro (Vide Anexo II) que retrata os principais itens que envolvem a operacionalização do sistema e a forma de tratamento a ser dada em dois diferentes momentos: 1874 e 1973.

Entretanto, a fim de que pudesse ser feita uma análise do sistema desde sua concepção até os dias de hoje, achamos por bem apresentarmos de maneira comparativa os itens discriminados, segundo a legislação de 1874 e a legislação básica atual (LRP) com as modificações posteriores.

O objetivo em reproduzir partes do regulamento de 1874 deveu-se a três

motivos: ^{1º)} trata-se do primeiro regulamento que abrange o registro civil para todos os brasileiros de maneira padronizada; ^{2º)} abrange as informações contidas em legislações anteriores complementada com outras e; ^{3º)} representa a legislação de uma época do Brasil Imperial e escravocrata e que traçado um paralelo com a atual legislação veremos que pouca coisa mudou de lá para cá.

A comparação entre o regulamento de 1874 e a lei de 1973 – Lei nº. 6.015, base de regulação dos registros públicos nos dias atuais – aponta que o sistema de registro civil vigente no país, preserva, em sua essência, o modelo criado um século atrás, com as características da época do Brasil-Império.

Sendo assim, procurou-se retratar no Anexo II, alguns itens determinantes do sistema de registro de civil nas duas épocas distintas a fim que se possa confrontar as informações.

Averbação

Averbar é a ação de anotar, à margem de um assento existente, fato jurídico que o modifica ou cancela. É privativa do oficial ou do funcionário autorizado, que age, através de solicitação verbal ou escrita, em cumprimento a ordem ou judicial ou por requerimento do Ministério Público, mediante autorização prescrita na lei, conforme⁵¹:

Carta de sentença que contenha os requisitos mínimos, tais como:

⁵¹ Ceneviva, 1995, p. 186.

- I. autuação;
- II. petição inicial e procurações das partes;
- III. contestação;
- IV. sentença exequenda;
- V. despacho de recebimento de recurso;
- VI. à vista de mandado;
- VII. ouvido o Ministério Público, a requerimento da parte, acompanhado de:
 - certidão; ou
 - documento legal e autenticado.

Encontra-se no livro de registro dos atos parte específica, à margem direita do respectivo assento, espaço reservado para aposição das averbações. Esta não tem forma definida, porém, deve ser praticada com tanto cuidado e atenção quanto o próprio registro, do qual é acessório, com indicação minuciosa da sentença ou ato que a determinar. Caso o espaço definido não seja suficiente, o oficial deverá continuá-la em outro livro da mesma espécie e letra, fazendo notas e remissões facilitadoras de busca.

Anotações, Retificações, Restaurações e Suprimentos

Anotação é o ato praticado pelo oficial, à margem direita do assento, em que consiste nas remissões recíprocas e averbações. Na verdade, a legislação permite uma certa confusão nas definições de anotação, comunicação e averbamento, embora na prática isto não aconteça em função da experiência do oficial que tem ciência que a averbação tem a finalidade de modificar o registro existente, enquanto que a anotação destina-se a recordar, para permitir

facilidade na busca, os registros recíprocos. Os averbamentos se dão de um cartório para outro, através de uma *comunicação* que é feita através de aviso escrito obrigatório protocolado entre os oficiais. Segundo a lei, o oficial tem o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar as anotações, com remissões recíprocas ou fazer a comunicação, com resumo do assento, ao oficial em cujo cartório estiverem os registros primitivos.

Além das anotações gerais previstas pela lei, há artigo específico quanto à remissões indicadas expressamente, como é o caso de assentamento de óbito que deve conter anotações recíprocas dos assentos de casamento e nascimento; emancipação, interdição e ausência anotadas nos assentos de nascimentos e casamento; a mudança do nome da mulher, em virtude de casamento ou dissolução, anulação ou separação/divórcio nos respectivos registros de nascimento, casamento etc.; e a informação de dissolução e anulação do casamento ou restabelecimento da sociedade conjugal deve estar também registrada no assento de nascimento dos cônjuges.

O processo de *retificação* do registros pode ser de natureza contenciosa com o propósito de ^{a)} restabelecer os assentos que tenham sido cancelados; ^{b)} aditar aqueles que se ressintam de omissão; e ^{c)} corrigir os que constem erro.

A petição fará constar:

- juiz a que é dirigida, na qual a lei estadual de organização atribua a competência para as questões de registros públicos;
- nomes, prenomes, profissão, estado civil e residência do requerente e, se houver interessado.

CAPÍTULO 3 - INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

X. RESPONSABILIDADE PELAS ESTATÍSTICAS DO REGISTRO CIVIL

Fica sob a responsabilidade e critério do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a transcrição, o processamento e a análise dos dados gerados pelo sistema, de modo a divulgar, em nível nacional, estadual e municipal as informações estatísticas do registro civil brasileiro.

Art. 49. Os oficiais do registro civil remeterão à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dentro dos primeiros 8 (oito) dias dos meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano, um mapa dos nascimentos, casamentos e óbitos ocorridos no trimestre anterior.

§ 1º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística fornecerá mapas para a execução do disposto neste artigo, podendo requisitar aos oficiais do registro que façam as correções que forem necessárias.

§ 2º Os oficiais que, no prazo legal, não remeterem os mapas, incorrerão na multa de 1 (um) a 5 (cinco) salários mínimos da região, que será cobrada como dívida ativa da União, sem prejuízo da ação penal que no caso couber.

A importância de se produzir informações estatísticas de registro civil para o país sempre foi uma questão relevante, haja vista a preocupação do Estado, desde a época imperial, em criar leis específicas para a produção e divulgação das mesmas.

A lei nº. 1.829, de 9 de setembro de 1870, criou a Diretoria Geral de Estatística para realizar o primeiro recenseamento do Império e organizar o mapeamento do

registro civil (vide Anexo I). A produção e divulgação das informações estatísticas do registro civil sempre estiveram presentes dentre as atribuições de órgãos governamentais federais.

A responsabilidade pelas estatísticas de registro civil é delegada ao IBGE a partir da implementação da Lei LRP, em dezembro de 1973. O governo federal, aproveitando a reestruturação iniciada em 1967 – através do Decreto Lei no. 161 -, a qual reorganizava o IBGE sob a forma de Fundação Pública, estabelece que os levantamentos a serem realizados constariam do Plano Nacional de Estatística⁵², transferindo à entidade a atribuição de realizar estatísticas em âmbito nacional que vinham sendo feitas por outros órgãos governamentais. O IBGE, a partir de então, fica com a responsabilidade de realizar as estatísticas vitais do país e, então, as mesmas deixam de ser atribuição do Ministério da Justiça.

Porém, as publicações de registro civil, encontradas até o ano de 1973, não eram padronizadas e nem estabeleciam uma periodicidade permanente. A partir da implementação da lei LRP, os cartórios adotaram práticas mais sistemáticas e padronizadas no trato do registro civil e, conseqüentemente, as publicações das estatísticas passaram a ter uma forma mais organizada e homogênea de captura, processamento e disseminação dos dados.

O IBGE elaborou questionários específicos e padronizados para o levantamento dos seguintes eventos: Nascidos Vivos, Casamentos, Óbitos, Óbitos Fetais,

⁵² IBGE, 1973, p. 25.

Separações Judiciais e Divórcios (vide Anexos IV a X). Os questionários são distribuídos e coletados nos cartórios responsáveis pelos registros, através das 538 agências de coleta espalhadas no território nacional.

A publicação “Estatísticas do Registro Civil” apresenta resultados com o levantamento das informações oriundas dos registros de nascimento, casamento e óbitos, em âmbito nacional. Até o momento, foram publicados 22 volumes, com dados de 1974 até 1995, data da última publicação. Os temas Separações Judiciais e Divórcios integraram a publicação a partir de 1984, mas não constituem objeto de estudo da presente dissertação.

“As Estatísticas do Registro Civil (...) fornecem um elenco de informações relativas aos fatos vitais ocorridos no país. Os resultados apresentados refletem a totalidade dos assentos de nascidos vivos, casamentos, óbitos e óbitos fetais informados pelos Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais, e de separações judiciais e divórcios declarados pelas Varas de Família, Foros ou Varas Cíveis”.⁵³

XI. QUALIDADE E USO DAS INFORMAÇÕES

A forma na qual o sistema está estruturado, entretanto, faz inferir que a qualidade das informações produzidas são pouco confiáveis.

A análise de demógrafos, quanto ao uso das informações estatísticas do registro civil, para cálculos de indicadores da taxa de mortalidade, taxa de mortalidade infantil, índices de fecundidade entre outros, mostra que esta seria a fonte mais apropriada e direta para esse fim. Porém, o levantamento dos registros aponta distorções do sistema, o que os tornam pouco utilizados e, muitas vezes, faz-se

⁵³ IBGE, 1998, Vol.22.

necessário lançar mão de métodos estatísticos rigorosos para correção de tais distorções.

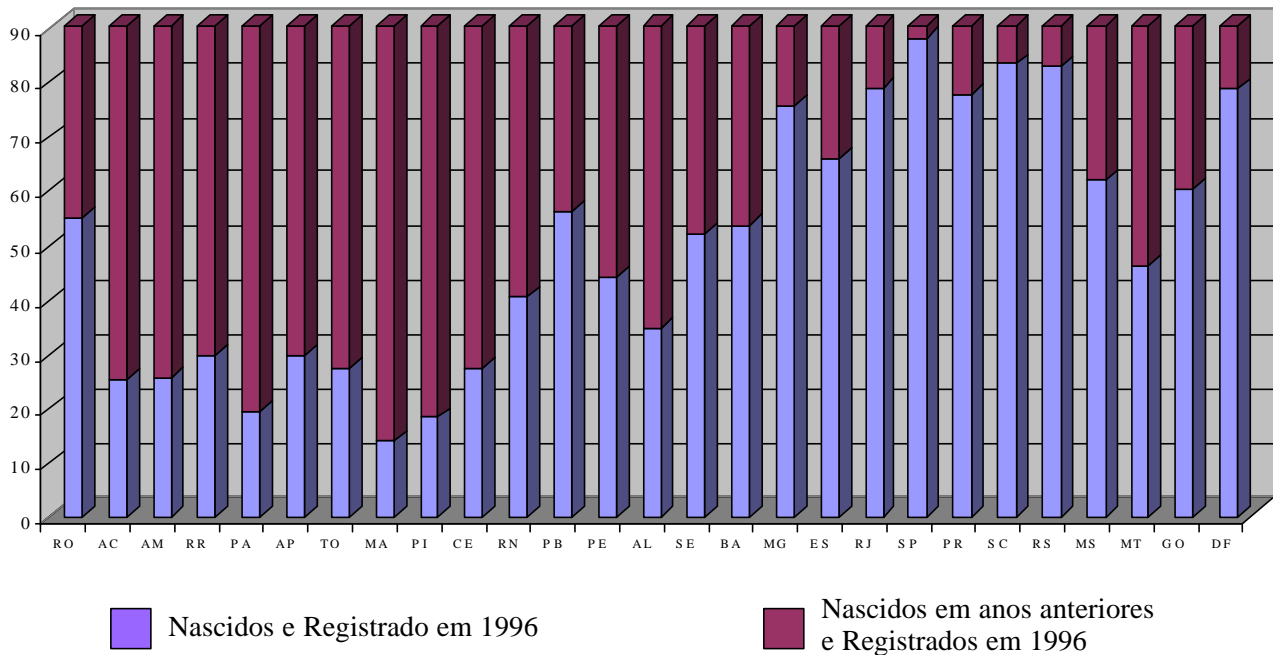
Prova disso é extraída do estudo pioneiro elaborado pelo Dr. Celso Simões em 1999, sobre as estimativas de mortalidade infantil em nível municipal: “Se as estatísticas vitais no Brasil fossem confiáveis, inegavelmente, seriam as fontes mais apropriadas para realizar as estimativas de mortalidade, já que permitem realizar sua medição de forma contínua e direta. No entanto, excetuando-se alguns poucos estados, as estatísticas de nascimentos e óbitos apresentam deficiências significativas, o que impossibilita conhecer de forma apropriada o nível da mortalidade, e ainda mais, estudar o comportamento diferencial desta variável para distintos segmentos da população. Além dos elevados índices do sub-registro, a curta trajetória histórica de levantamentos sistemáticos na grande maioria dos Estados e o atraso constante na divulgação destas estatísticas, também tem sido uma causa de sua pouca utilização”.⁵⁴

O gráfico A adiante sinaliza a proporção entre os nascidos vivos e registrados no mesmo ano e os nascidos em data anterior à do registro, revelando a situação, em cada estado, dos registros tardios.

⁵⁴ Simões, 1999, cap.2, p.7.

GRÁFICO A

NASCIDOS VIVOS REGISTRADOS NO ANO, POR ANO DE NASCIMENTO, SEGUNDO O LUGAR DE RESIDÊNCIA DA MÃE - 1996



Fonte: Estatísticas do Registro Civil. IBGE, 1996 (no prelo).

A título de demonstração, o Maranhão contempla apenas 13,91% dos nascimentos com registros efetivados no mesmo ano, em contraposição a 86,09% se referirem aos nascidos em anos anteriores, acusando alto índice de registro tardio, isto é, registros feitos fora do prazo estabelecido em lei. Em contrapartida, o Estado de São Paulo tem uma situação inversa. Dos 100% de registros efetuados no ano de 1996, 88,09% são referentes aos nascimentos ocorridos no ano, contrapondo com 11,91% de registros cujos nascimentos deram-se nos anos anteriores. O que o gráfico acima não revela são os nascidos vivos sem registro de nascimento o que caracteriza os “sem-registro”.

São três os grandes problemas apontados nas Estatísticas do Registro Civil:

- a) A questão do sub-registro, que pode ser entendida como problema causado pela evasão do registro, provoca a situação dos “sem-registro”, ou do registro tardio;
- b) A falta de levantamentos padronizados e sistemáticos na maioria dos estados no período que antecedeu a Lei LRP, não permite o estudo de séries históricas homogêneas; e
- c) freqüente atraso na divulgação da publicação.

XII. FONTES ALTERNATIVAS DE INFORMAÇÕES ESTATÍSTICAS

O governo e os estudiosos que precisam fazer uso das estatísticas vitais do país vêm encontrando meios alternativos de suprir a deficiência do registro civil.

Levando-se em consideração que o uso das informações estatísticas de nascidos vivos, óbitos, óbitos fetais são imprescindíveis para diversas análises tanto do ponto de vista do estudo da demografia, quanto da elaboração de políticas públicas na área da educação e saúde, principalmente. O emprego das estatísticas do registro civil para tais fins seria bastante eficaz e direto se não houvesse os problemas já apresentados.

Sendo assim, o governo e a sociedade, durante esse longo período de convivência com a lacuna criada pelo subregistro no registro civil, se viram forçados a procurar formas alternativas de informações de nascimentos e óbitos para seus estudos e análises.

Neste sentido, sistemas alternativos foram criados, como é o caso do Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM e Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos - SINASC, geridos pelo Centro Nacional de Epidemiologia - CENEPI, da Fundação Nacional de Saúde, em conjunto com as Secretarias Estaduais de Saúde. Essas pesquisas estão em processo de descentralização para as Secretarias Municipais de Saúde.

Muito embora suas informações sejam extraídas das Declarações de Óbitos obtidas nos cartórios, o SIM possui informações importantes como a causa básica do óbito, a qual é codificada a partir do que foi declarado pelo médico atestante, em conformidade com as regras estabelecidas pela Organização Mundial da Saúde.

Quanto ao SINASC, as informações são alimentadas no sistema pelas Secretarias de Saúde, através das Declarações de Nascidos Vivos (DN) obtidas nos hospitais e nos cartórios, para partos domiciliares.⁵⁵

Vale lembrar, também, que os estudiosos utilizam-se de técnicas demográficas requintadas de quesitos específicos coletados nas pesquisas censitárias e pesquisas por amostragem para obter estimativas de mortalidade, mortalidade infantil, fecundidade entre outras, para áreas de maior agregação geográfica como, por exemplo, as Unidades da Federação ou algumas Regiões Metropolitanas.

“Por outro lado, poucos têm sido os estudos que procuraram desenvolver procedimentos capazes de oferecer estimativas da mortalidade infantil a um maior nível de desagregação, a exemplo das

⁵⁵ www.datasus.gov.br

microregiões e/ou municípios, exatamente pelas dificuldades existentes ao se trabalhar a esse grau de detalhamento das informações básicas.”⁵⁶

Para se fazer um paralelo entre fontes de informação das estatísticas vitais, disponíveis para o ano de 1996, foram pesquisados dados de Nascidos Vivos de 6 (seis) municípios do Ceará, com população variando entre 5.000 e 80.000 habitantes, das seguintes pesquisas: ¹⁾ Sistema de informações do programa Agentes de Saúde realizado pela Secretaria da Saúde do Estado do Ceará; ²⁾ Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos – SINASC; e ³⁾ Estatísticas do Registro Civil do IBGE.

⁵⁶ Simões, 1999.

TABELA I

NASCIDOS VIVOS EM ALGUNS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, SEGUNDO REGISTRO CIVIL, SINASC E SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO PROGRAMA AGENTE DE SAÚDE DA SECRETARIA DA SAÚDE DO ESTADO DO CEARÁ - 1996.

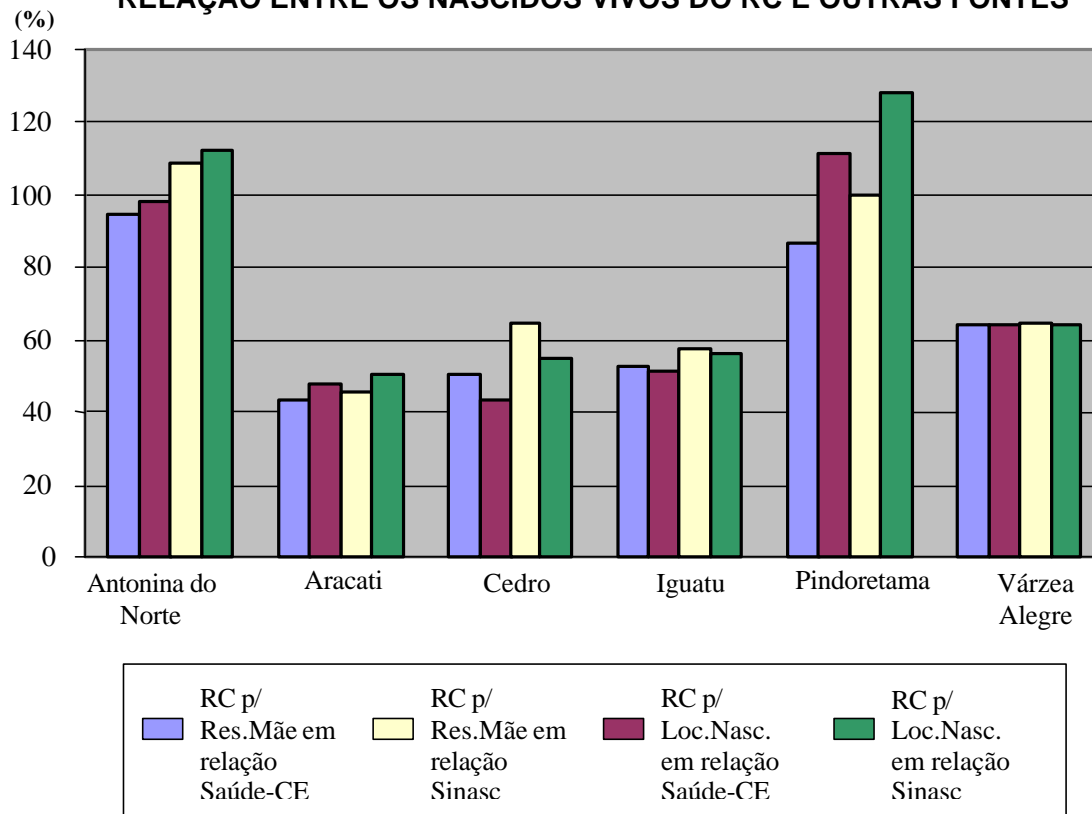
Municípios Pesquisados	População Residente	Programa. Ag. Saúde por Local de Nascimento	SINASC por Lugar de Residência da Mãe	Registro Civil por Lugar de Residência da Mãe	Registro Civil por Local de Nascimento
Antonina do Norte	5.781	148	143	140	161
Aracati	56.978	1.216	1.096(*)	526	551
Cedro	23.302	431	504	218	279
Iguatu	78.220	78.220	1.643	1.679	865
Pindoretama	13.577	275	215	239	275
Várzea Alegre	32.898	703	705	451	454
Ceará	6.809.794	-	117.264	83.598	-

(*) A coluna referente a dados do SINASC para o município de Aracati foi estimada, levando-se em conta o dado apresentado no ano anterior, pois o apresentado no ano de 1996 está muito diferente dos outros anos e pode ter havido um problema de transcrição.

Os dados do Programa de Agentes da Saúde do Ceará e do Registro Civil por Local de Nascimento não foram disponibilizados para o Estado do Ceará.

GRÁFICO B

RELAÇÃO ENTRE OS NASCIDOS VIVOS DO RC E OUTRAS FONTES



A Tabela I e o Gráfico B acima elucidam algumas questões já levantadas:

1. As estatísticas de nascidos vivos do Registro Civil, em comparação a outras fontes, apresentam claramente o problema do subregistro. Dentre os 6 municípios pesquisados, apenas 2 – Antonina do Norte e Pindoretama - apresentaram informações próximas aos 100%.
2. As maiores distorções encontradas estão nos municípios mais populosos, isto é, aqueles cuja população está na faixa acima dos 20.000 habitantes. Os municípios Aracati, Cedro, Iguatu e Várzea Alegre, embora maiores que os outros dois acima citados, não devem ser mais bem providos de serviços de cartórios ou mesmo ter uma população mais esclarecida. Esses municípios apresentam defasagem de cobertura entre as respectivas fontes na faixa entre 40% a 60%.
3. A média do Estado para a cobertura das informações do Registro Civil em relação ao SINASC está em 71,29%, o que equivale a dizer que quase 30% dos nascimentos levantados pelo SINASC não foram registrados no mesmo ano, causando uma alta taxa de evasão dos registros.
4. A pesquisa do SINASC apresenta claramente, nos anos de 1994 a 1996, dados melhores que os do Registro Civil. A tabela II ilustra a comparação entre os dados de Nascidos Vivos das duas pesquisas e comprova que, com exceção dos estados de Minas Gerais, Paraíba e Bahia, os demais estados aparecem com informações do Registro Civil bastante inferiores às do SINASC. Quanto aos três estados citados, não dá para estabelecer se a

inversão da posição quanto aos números revela uma melhora dos dados do Registro Civil ou baixa qualidade do SINASC nesses estados. Para o ano de 1997, o Registro Civil ainda não publicou seus dados, impossibilitando a comparação neste ano.

TABELA II

**NASCIMENTOS P/ RESID. MÃE POR ANO DO NASCIMENTO,
SEGUNDO UNID. FEDERAÇÃO- PERÍODO 1994-1997**

Unid.Federação	1994		1995		1996		1997
	RC	SINASC	RC	SINASC	RC	SINASC	SINASC
TOTAL	2.472.325	2.571.571	2.357.337	2.824.729	2.412.615	2.929.041	3.022.619
Rondônia	19.414	29.557	18.357	28.984	18.812	32.233	30.070
Acre	4.746	12.127	5.040	12.635	7.088	14.236	14.778
Amazonas	25.175	47.780	21.197	47.966	24.947	49.112	56.070
Roraima	2.865	4.302	2.814	7.020	3.013	7.378	8.101
Pará	42.615	92.213	34.440	96.159	60.858	99.173	109.095
Amapá	4.816	10.859	5.073	12.123	6.603	14.033	14.319
Tocantins	10.649	20.140	8.510	22.126	11.257	24.086	25.562
Maranhão	31.562	58.518	23.259	56.387	33.164	61.056	75.392
Piauí	18.053	32.293	14.827	38.209	17.424	39.142	32.422
Ceará	85.577	87.021	72.684	119.228	83.598	117.264	135.356
Rio Grande do Norte	32.216	30.328	28.061	59.886	32.777	57.744	57.088
Paraíba	51.015	35.026	49.921	26.642	49.928	33.731	36.380
Pernambuco	94.423	143.738	87.442	161.290	93.846	156.509	152.932
Alagoas	31.704	51.985	27.103	66.642	29.304	65.225	67.085
Sergipe	27.283	36.856	23.172	40.316	20.302	42.055	42.416
Bahia	190.049	141.343	184.604	163.494	173.052	198.253	229.256
Minas Gerais	294.871	62.144	280.688	122.796	286.943	175.943	192.014
Espírito Santo	45.245	54.194	44.406	59.790	45.503	55.642	60.188
Rio de Janeiro	217.230	268.173	211.568	266.463	214.024	268.549	268.968
São Paulo	635.696	689.577	626.516	691.370	626.654	699.013	701.947
Paraná	176.684	201.530	166.710	195.838	166.104	196.429	192.757
Santa Catarina	93.453	85.531	90.537	98.776	86.069	100.310	97.717
Rio Grande do Sul	161.785	188.666	158.234	188.351	144.211	182.140	180.760
Mato Grosso do Sul	34.074	45.213	31.275	45.425	32.842	43.484	43.420
Mato Grosso	30.468	35.736	28.321	48.581	31.144	50.052	50.335
Goiás	65.780	63.583	66.090	100.794	69.929	99.482	101.336
Distrito Federal	41.113	43.138	40.505	47.438	39.273	46.767	46.855

Fonte: SINASC (Internet) e Registro Civil, 1994, 1995 e 1996 (prelo). Para o ano de 1997 não estavam disponíveis os dados do Registro Civil (RC) do IBGE.

Já em relação aos óbitos infantis, a Tabela III possibilita avaliar a questão do subregistro para o Registro Civil e o SIM. Os dados revelam que ambos os sistemas apresentam alto índice de subregistro, impossibilitando o estudo da taxa de mortalidade infantil, através do método direto. As fontes de pesquisas

diretas das estatísticas vitais disponíveis no Brasil para estudo da taxa de mortalidade infantil, por exemplo, ainda deixam muito a desejar.

O estudo da mortalidade infantil no Brasil só é possível através do emprego de técnicas indiretas, a partir da proporção de crianças sobreviventes em relação ao total de filhos nascidos vivos, segundo a idade da mãe, extraídas dos Censos Demográficos e das Pesquisas Nacionais por Amostra de Domicílios (PNADs)⁵⁷, embora para alguns casos reconheça-se a possibilidade de se fazer uso das estatísticas vitais como Registro Civil e SIM para esse fim, cada uma delas fornecendo possibilidades distintas de análise.

“As estatísticas de óbitos do Registro Civil, coletadas pelo IBGE, e as Estatísticas de Mortalidade, coletadas pelo Ministério da Saúde (...) permitem o cálculo direto de coeficientes anuais de mortalidade e seu detalhamento por idade e causas de morte, além da obtenção das probabilidades de morte de crianças por ano e geração. A existência de omissões decorrentes do subregistro de óbitos, principalmente daqueles menores de 1 ano, tem inviabilizado, em muitos casos, a utilização deste instrumento de coleta no cálculo direto da mortalidade, necessitando-se recorrer a procedimentos técnicos para corrigir essas distorções do subregistro.”⁵⁸

⁵⁷ Simões, 1997, cap.3, p.30.

⁵⁸ Simões, 1997, cap.3, p.31.

TABELA III

Estimativas de Subregistro de Óbitos Infantis - 1990, 1995 e 1996

Regiões e Estados	Subregistro de Óbitos Infantis (%)		
	1990 Registro Civil	1995 Registro Civil	1996 CENEPI/MS
Norte	52,09	49,62	52,15
Rondônia	21,92	35,90	47,59
Acre	57,36	40,80	40,19
Amazonas	31,81	35,65	42,15
Roraima	32,73	62,39	25,04
Pará	56,95	59,78	63,78
Amapá	46,65	2,89	11,88
Tocantins	82,38	66,37	44,41
Nordeste	64,97	69,79	66,70
Maranhão	90,71	91,69	88,24
Piauí	84,25	97,29	86,73
Ceará	73,27	82,99	59,10
Rio G. do Norte	75,22	86,27	64,67
Paraíba	47,73	56,26	65,87
Pernambuco	32,01	39,00	43,32
Alagoas	56,84	68,72	71,05
Sergipe	65,69	67,96	49,60
Bahia	59,93	61,25	66,01
Sudeste	15,01	4,00	6,49
Minas Gerais	25,72	16,92	18,64
Espírito Santo	17,01	15,95	25,36
Rio de Janeiro	-2,03	-8,20	-15,24
São Paulo	-0,28	4,89	5,45
Sul	18,43	11,21	13,63
Paraná	19,32	25,21	24,60
Santa Catarina	25,13	23,91	24,24
Rio G. do Sul	13,34	2,41	5,13
Centro-Oeste	42,23	24,79	23,90
Mato G. do Sul	19,84	5,66	-2,92
Mato Grosso	62,07	57,19	42,77
Goiás	48,34	36,35	35,13
Distrito Federal	27,90	-0,49	17,40
BRASIL	44,90	43,23	43,72

Fonte: Simões, Taxa de Mortalidade Infantil, 1999.

Analisando-se a Tabela III, pode-se constatar que há alguns estados, como São Paulo, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, cujos dados apresentam baixo nível de subregistro em comparação com os do restante do país. Tais resultados, mais uma vez, leva a deduzir que nos locais com maior grau de conscientização/instrução de sua população, e provável melhor oferta dos serviços referidos, as informações estatísticas vitais são proporcionalmente melhores.

CAPÍTULO 4 - CONSIDERAÇÕES SOBRE O SISTEMA ATUAL

A questão da credibilidade, e a conseqüente pouca utilização aferida aos dados oriundos do Registro Civil, induz à reflexão sobre a atual situação em que o sistema está estruturado e à necessidade de elucidar alguns fatores que levaram a isso:

1. O sistema de registro civil instaurado no país, como já vimos anteriormente, é baseado no padrão criado desde a época imperial. As informações estatísticas vitais estão condicionadas a levantamento trimestral feito pelos cartórios para obtenção do número de registros de nascimento, óbito, óbito fetal, casamentos e outros, tendo em vista que são eles os responsáveis pela efetivação dos registros.
2. A sistemática acima reproduziria efeito satisfatório, caso não ocorressem as seguintes implicações:
 - 2.1. A lei estabelece a obrigatoriedade dos registros de nascimento e óbito em cartórios pré-determinados. Porém, não há mecanismos de fiscalização e controle da efetividade desses registros, ficando a critério de cada cidadão o cumprimento ou não às determinações legais.
 - 2.2. Está prevista na lei a cobrança de multa àqueles que não providenciavam o registro dentro do prazo estabelecido. Esta penalidade sempre existiu nas legislações que tratavam de registro civil e causou, por quase um século de existência do sistema, uma espécie de aversão da população

contra o registro civil.

Não são raros os casos de pessoas que nasceram em uma determinada data e foram registradas em outra posterior, como se o nascimento tivesse acabado de ocorrer, distorcendo a idade delas. Era a forma que parte da população encontrava para tentar “driblar” a lei e ficar isenta de pagar as multas impostas. Nos últimos anos, além de ter havido algumas mudanças na lei, isentando a cobrança de multas para alguns casos, os próprios cartórios não mais aplicam tais penalidades com rigor e muitos deles isentam as pessoas de pagá-las. No entanto, o estigma da penalidade permanece, e uma camada significativa da população não conhece as mudanças e/ou os seus direitos.

2.3. Os cartórios em algumas localidades ou municípios estão distantes do local de residência do responsável pelo registro e, em muitos deles, a demora no atendimento e a burocracia do serviço faz com que o cidadão desista de obter a certidão. Para se ter uma idéia, há locais e municípios que cresceram consideravelmente, cuja população duplicou ou triplicou de tamanho, mas está condicionada a ser atendida pelo mesmo cartório de registro civil criado a mais de meio século atrás. A reorganização do aparelhamento no sistema de registro civil é lenta e não atende as demandas da sociedade.

2.4. Até bem pouco tempo atrás, ou melhor, até a criação da lei no. 9.534 no final de 1997, a qual estabeleceu a gratuidade para os registros de nascimentos e ocorrências de óbitos, os cartórios cobravam preços

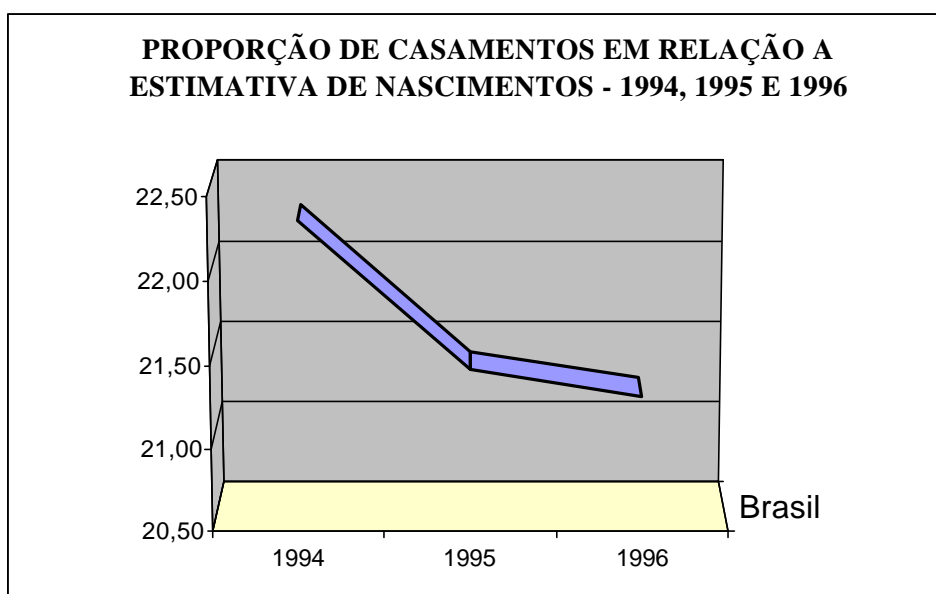
diferenciados para efetivação dos registros, impossibilitando o registro da população mais carente. Ainda que na lei anterior houvesse artigo que estabelecia o não pagamento de taxas das pessoas reconhecidamente pobres, a burocracia para comprovação do estado de pobreza, acrescida da falta de esclarecimentos adequados, e o constrangimento causado nas pessoas foram fatores que desencorajavam muitos a não fazerem o registro.

2.5. Em função da implementação da lei acima referida, ainda é cedo para precisar se as informações estatísticas tiveram melhora de qualidade, no tocante ao problema de evasão de registros ou registros fora do prazo. Possivelmente, somente a partir da divulgação da publicação das estatísticas, de 1998 em diante, as informações refletirão se a mudança foi positiva ou não para a eficácia do registro civil.

2.6. Os Cartórios, em alguns casos, por falta de condições reais ou como forma de retaliação à imposição legal da gratuidade dos registros, dificultam ou deixam de prestar o serviço à comunidade, alegando insuficiência de verbas. A grande maioria deles subsistia da cobrança dos registros de nascimento e óbito. Após a vigência da lei da gratuidade, pode-se ter criado um outro entrave no sistema, pois se sabe que a manutenção de muitos cartórios de registro civil não vem sendo possível. Outras atividades, como registros de casamento, declarações de ausência, opção de nacionalidade, emancipação etc., não possibilitam renda suficiente para sobrevivência dos cartórios pequenos e/ou os que

não tem outra atividade cartorial rentável. O gráfico C demonstra a evolução do número de casamentos nos últimos anos, constatando que, na verdade, houve um decréscimo desses registros em relação à estimativa de nascimentos no período de 1994 a 1996 no país.

GRÁFICO C



Fonte: Estatísticas de Registro Civil 1994, 1995 e 1996. IBGE.

3. A população não é suficientemente esclarecida sobre as vantagens e desvantagens de se obter ou não o registro civil. Cabe a cada cidadão – e isso depende do seu nível de conscientização em relação à mecânica de funcionamento do sistema - providenciar o registro civil. Observa-se, pelos dados estatísticos publicados, que há clara relação entre o número de registros efetivados e o nível de consciência e esclarecimento da população em relação ao assunto.

“De um modo geral, observam-se melhorias na coleta de informações das estatísticas de óbitos no País, independentemente da região, contribuindo para tanto, possivelmente, não só o

intenso processo de urbanização que vem se verificando em todo o espaço brasileiro, que intensifica o grau de formalização das relações sociais e econômicas, exigindo, por conseguinte, por parte dos cidadãos, os documentos necessários indispensáveis ao exercício pleno da cidadania, como também as maiores oportunidades de acesso a serviços básicos, dentre os quais destacamos a educação, pela sua importância para o exercício de cidadania.

É dentro deste contexto que devem ser entendidas as melhorias dos registros dos fatos vitais. Se a região Sudeste detém os mais elevados níveis de cobertura é porque é exatamente aqui onde aquelas relações são mais desenvolvidas, os indivíduos mais instruídos e, por conseguinte, há uma maior consciência na reivindicação de seus direitos, dentre os quais se insere a questão dos registros, tanto de nascimentos como de óbitos.”⁵⁹

É consenso, inclusive dentro do próprio governo, a questão do subregistro e os problemas advindos da forma como o sistema está concebido, isto é, centrado na figura dos cartórios e na falta de esclarecimentos à população, conforme é visto na *home page* da Internet do Ministério da Saúde⁶⁰, a seguir:

⁵⁹ Simões, 1997, cap.3, p. 75.

⁶⁰ www.saude.gov.br/programas/scrianca/crianca/registro.htm

Registro de Nascimento

Direito a um nome

Um estudo do Ministério da Saúde (...) apontou que de três crianças nascidas no Brasil uma não possui certidão de nascimento. Assim, a cada ano, um milhão de meninas e meninos fazem crescer as estatísticas de brasileiros sem registro civil.

Em dezembro de 1997, foi aprovada a lei 9534, que determina a gratuidade do registro civil de pessoa física a todos os brasileiros. Segundo a lei, a primeira certidão de nascimento e de óbito é gratuita para todos. Mas a lei não vem sendo cumprida em todo o território nacional.

(...)

Brasileiros e Cidadãos

A situação de crianças não registradas fere os direitos fundamentais da população. O acesso a serviços sociais básicos dependem da comprovação da existência civil. O anonimato de milhões de brasileiros, além de ferir os princípios de cidadania, implica em desrespeito aos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, em especial a **Convenção sobre os Direitos da Criança**.

Além disso, a garantia da gratuidade do registro civil é um dos caminhos para a melhoria do planejamento e da execução de políticas públicas, principalmente na área da saúde.

Por que não se faz o registro civil?

- Resistência de muitos cartórios em executar a lei. Eles alegam que os registros civis são fonte de renda;
- Altos custos da certidão de nascimento e de óbito e variação de estado para estado, podendo alcançar meio salário mínimo por registro, favorecendo o surgimento de cemitérios clandestinos, principalmente no interior das regiões norte e nordeste do Brasil;
- População não sabe que tem esse direito;

4. As Estatísticas de Registro Civil produzidas pelo IBGE, além de apresentar os problemas de subnumeração, também não estão disponíveis aos usuários em tempo razoável. Por conta desse atraso, o presente trabalho apresenta dados de 1996, cabendo esclarecer que os mesmos estão processados e analisados, porém, pendentes de publicação, pois somente em junho deste ano foram liberados para impressão. Imagina-se que devido à pouca credibilidade nos dados gerados, por conta dos problemas relatados, há um

entendimento velado dentro da instituição em priorizar as outras pesquisas realizadas pelo instituto em detrimento das estatísticas de registro civil. Tem-se conhecimento de que a Casa vem trabalhando arduamente, nos últimos anos, para colocar suas estatísticas e publicações em dia, e que, por ora, somente o Registro Civil ainda não alcançou esta posição, encontrando-se a pesquisa atrasada por 4 anos. Com vistas a melhorar esta situação, existe um acordo entre as áreas responsáveis pela análise e divulgação da pesquisa para promover a divulgação dos volumes atrasados até o final deste ano.

5. Também há o problema na demora, por parte dos cartórios, em enviarem os dados para o IBGE.

Com a implementação da tecnologia do microcomputador em parte dos cartórios, já é fato possível os dados serem enviados em meio magnético. Mas nos últimos anos, parte do atraso na divulgação dos dados deveu-se a problema de leitura de arquivos enviados pelos cartórios ao IBGE. Pela inexistência de um programa padronizado para armazenagem e leitura dos dados coletados, técnicos do IBGE tiveram dificuldades para processar os dados eletrônicos enviados por alguns cartórios. Estão disponíveis no mercado várias empresas ofertando softwares e programas de computador específicos para o trabalho realizado nos cartórios. Entretanto, esses recursos são viáveis nos cartórios mais abastados, principalmente naqueles que possuem atividades mais rendosas financeiramente, como é o caso dos cartórios de registros imobiliários ou de notas, e não são realidade na maioria dos cartórios de registro civil.

Grande parte desses cartórios estão distantes dos grandes centros, carentes de recursos e não possuem computador. Por isso, ainda persiste a sistemática de transcrição das informações dos livros de registros para os questionários do IBGE, tornando-se possível o processamento dos dados somente a partir da digitação da enorme massa de informações. Parte do atraso da divulgação dos dados deve-se a essa seqüência de procedimentos.

Também é importante lembrar que atualmente os recursos humanos são escassos tanto no lado dos cartórios, que perderam considerável parte de sua fonte de renda com a implementação da gratuidade dos registros, quanto do lado do IBGE, que não vem renovando seu quadro de funcionários, principalmente nas unidades regionais, há quase 20 anos. Embora a lei LRP determine ser obrigação dos cartórios o envio das informações para o IBGE no prazo estabelecido, na verdade, a instituição sempre teve que “correr” atrás dos dados nos mais de 8.000 cartórios espalhados pelo país, para não prejudicar ainda mais a pesquisa. Para não agravar mais o atraso da pesquisa, o IBGE, em várias situações, se vê obrigado a colocar um funcionário seu para transcrever os dados dentro dos cartórios.

Sendo assim, tentativas do governo no sentido de erradicar o problema dos “sem-registros” vêm acontecendo no país, mas ainda não pareceram ser a solução definitiva.

É o caso da iniciativa de um programa do Conselho da Comunidade Solidária⁶¹, que “forçou”, através de uma imposição legal do governo federal, e conseguiu implementar a Lei da Gratuidade para os registros de nascimento e óbito, a despeito da posição relutante dos titulares dos cartórios.

Como foi mencionado no decorrer do estudo, ainda não se tem informações concretas de ter sido sanado o problema, e mais, especula-se se a medida não tenha causado maiores danos no sistema, em decorrência da precariedade da maioria dos cartórios de registro civil, conforme pode-se ver no texto extraído da página do Ministério da Saúde, a seguir:

“Em dezembro de 1997, foi aprovada a lei 9534, que determina a gratuidade do registro civil de pessoa física a todos os brasileiros. Segundo a lei, a primeira certidão de nascimento e de óbito é gratuita para todos. Mas a lei não vem sendo cumprida em todo o território nacional.”

Também, tem-se conhecimento de campanhas⁶² de ação conjunta entre órgãos governamentais e organizações não-governamentais, com apoio da sociedade civil, para promover registros de nascimento em massa, cujos resultados têm alcançado satisfatório grau de sucesso, mas abrangem áreas e períodos segmentados. Números das estatísticas de registro civil, em alguns estados e municípios para determinado espaço de tempo, revelam a eficácia da campanha e ilustram melhora no levantamento dos registros nessas ocasiões. Porém, o efeito se perde com o tempo, já que as campanhas não acontecem com freqüente periodicidade e atuam em áreas ou locais determinados.

⁶¹ www.comunidadesolidaria.org.br/conselho.htm: Conselho da Comunidade Solidária, criado em 1995 pelo Governo Federal, o qual “inaugurou um processo inédito de mobilização social no Brasil”, (...) “adotando medidas para o fortalecimento da sociedade civil, desenvolvendo a interlocução política sobre temas sociais com diversos atores e criando programas inovadores”;

⁶² www.saude.org.br/programas/scrianca/crianca/registro.htm.

“Para conceder esse primeiro direito a todas as crianças, o Ministério da Saúde promoveu em novembro de 1999, em parceria com diversas entidades, a **Campanha Nacional de Registro Civil**.

A campanha

Foram realizados mutirões de registro em todos os municípios, nos moldes das campanhas nacionais de vacinação. Além do Ministério da Saúde, participam da ação:

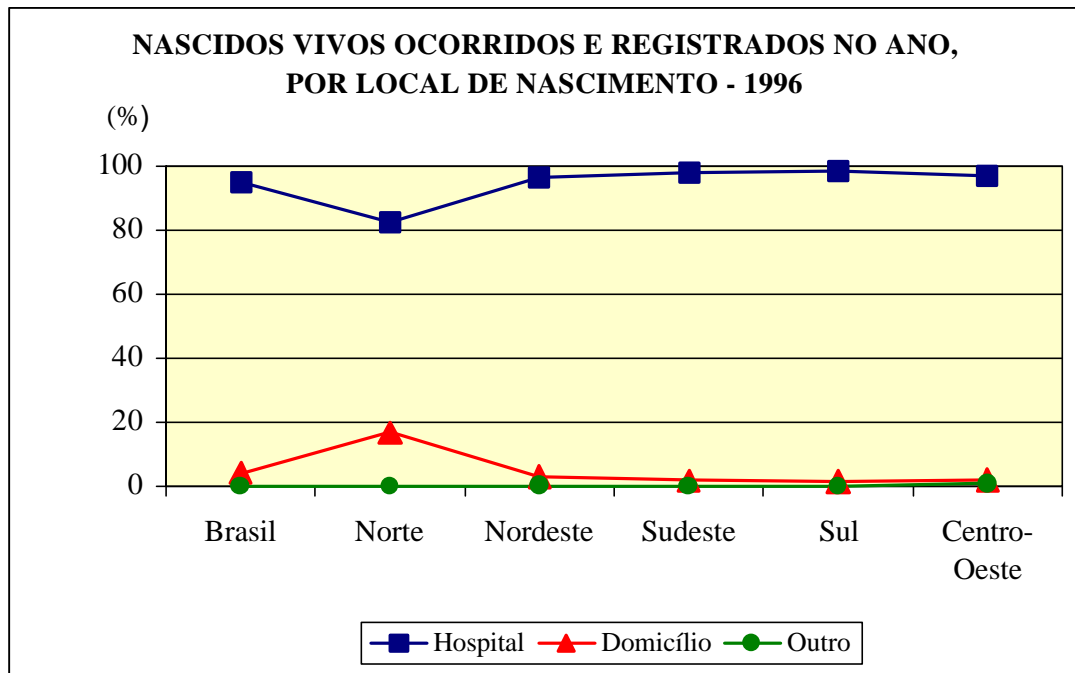
- Presidência da República;
- Ministério da Justiça;
- Ministério da Educação;
- Ministério da Previdência e Assistência Social;
- Colégio dos Corregedores Gerais da Justiça dos estados e do DF;
- Forças Armadas;
- Representantes do Congresso Nacional;
- Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB;
- Associação dos Notórios Registradores do Brasil;
- Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais;
- Sociedade Brasileira de Pediatria;
- Fundação Banco do Brasil;
- Instituto Promundo;
- Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF;
- Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT;
- Comunidade Solidária.

A Campanha Visa:

- 1) Informar a população sobre o direito ao registro de nascimento gratuito;
- 2) Sensibilizar instituições públicas e privadas para as dimensões do problema e, conseqüentemente, para a promoção do registro.”

Nesse sentido, o presente estudo pretende propor uma verdadeira reformulação do sistema de registro civil no Brasil. A propósito de iniciar uma discussão sobre as possibilidades de mudança, um dos parâmetros a ser utilizado seria a redefinição do local onde deve ser feito o registro de nascimento, por exemplo. Os hospitais poderiam ser os locais mais indicados para a realização do registro de nascimento e obtenção da respectiva certidão, haja vista que no Brasil de hoje mais de 90% das crianças nascem em hospitais, conforme pode-se ver no Gráfico D.

GRÁFICO D



Fonte: Estatísticas do Registro Civil. IBGE, 1996.

Por outro lado, urge resolver a questão da responsabilidade pelos registros civis. O Brasil deve ser um dos únicos países do mundo que concederam à iniciativa privada, através das entidades cartoriais, a prestação desses serviços, com o agravante de ter-lhes tirado o direito legal do reembolso pelos investimentos feitos e do próprio custeio que tais serviços acarretam.

Portanto, no tocante ao registro civil, há que se questionar, se não é o caso de o governo rever sua posição sobre o que deve ser de caráter público e o que pode ser mantido de natureza privada?

Dessa forma, o presente estudo corrobora com a ação de vários segmentos da sociedade no sentido de discutir uma problemática que vem sendo levantada nos últimos anos pela mídia (Anexo III) e por organizações não-

governamentais, como por exemplo, a Associação dos Juizes pela Democracia, no sentido de propor uma reavaliação do chamado sistema de registro civil.

Por quase um século, a atividade cartorária no Brasil oscila entre a oficialização e privatização, provocando uma confusão no entendimento do seu regime jurídico. Por diversas vezes a legislação foi alterada convertendo o que havia sido definido como privativo em oficial e vice-versa.

Conforme registra Tabosa de Almeida (1973), “a oficialização dos cartórios no Brasil começou a ser imaginada desde a Revolução de 1930” mas como ele próprio prega, tudo não passava de um delírio do momento, influenciado pelas idéias de renovação e pioneirismo que os setores de praticamente todas as atividades do Estado de São Paulo representavam.

Hoje, porém, ao se ler tais anotações é surpreendente observar como as idéias chocam-se entre si. O momento atual é caracterizado por um governo endividado, com acentuada característica neo-liberal e capaz de tudo para privatizar o máximo de suas atividades. Conforme determinado na Constituição Federal (Anexo I), parece ser inquestionável a posição do Estado ao estabelecer o regime privativo às atividades notarias e de registro.

No entanto, a situação fica mais conflitante e marcada de contradições, quando se observa, por exemplo, o Estado da Bahia com todos seus cartórios extrajudiciais oficializados, enquanto o Estado do Rio de Janeiro caminhando a passos largos para efetivar a privatização.

A questão foi agravada a partir da implementação da Lei da Gratuidade. Observa-se o governo e a sociedade agirem no sentido de realizar campanhas efetivas para exigir o fiel cumprimento da lei por parte dos cartórios, e não permitir a cobrança dos registros de nascimento e óbito e as respectivas primeiras certidões. Mas, em contrapartida, não existe até o momento solução definitiva para resolver o problema do déficit financeiro causado após a implantação da lei na maioria dos cartórios de registro civil.

CONCLUSÃO

O presente estudo partiu da descrição histórica da origem do registro civil, primeiramente em algumas partes do mundo para, seqüencialmente, mostrar como se iniciou o processo no Brasil. A partir daí, foi necessário descrever a forma na qual foi e está estruturado o registro civil no país, os atores presentes, as definições de responsabilidades, fiscalização, penalidades, até chegar na parte referente às informações estatísticas geradas pelo registro civil e suas implicações, oriundas do sistema atual vigente.

Foram pesquisadas as mais variadas bibliografias que sinalizavam com alguma informação que conduzisse à origem dos registros. Observou-se, então, que a maioria das fontes revelava que a origem de tais registros localizava-se principalmente dentro da Igreja.

Em determinado momento da história, governantes e a sociedade observaram que as informações detidas pela Igreja deviam ser compartilhadas com todos. Os dados ali contidos eram de fundamental importância para a formulação de políticas públicas e, conseqüentemente, para delinear os serviços que seriam imprescindíveis prestar à população. Por outro lado, os cidadãos observaram que tais dados eram também de interesse pessoal, quer fosse individual ou das famílias, para resguardarem seus direitos de herança, de propriedade e outros.

A partir da avaliação de como se estruturou o sistema de registro civil no país, no final do século passado, constatou-se que pouca coisa mudou de lá para cá.

Ainda hoje depara-se com a figura dos cartórios, responsáveis pela efetivação dos registros desde a sua origem, e deduz-se que aí está um dos maiores entraves do sistema.

O Estado, na ocasião da implantação formal/legal para organizar a questão dos registros de nascimento, casamento e óbitos, estabeleceu que isso se daria de forma privatizada. Sob a forma da concessão para prestação dos serviços necessários, delegou aos cartórios a responsabilidade de realizar os registros civis. A partir da cobrança de taxas e dos chamados emolumentos, cada cidadão se obrigava a pagar determinado valor pelos registros realizados e pelas certidões obtidas.

O esquema acima vem funcionando há mais de um século, acarretando, porém, no decorrer dos anos, distorções sérias no sistema, provocando uma situação ímpar em nosso país. Foi e ainda é encontrado um número assustador de pessoas “sem-registro” - isto é, indivíduos sem certidão de nascimento - e a existência de sabe-se lá quantos cemitérios clandestinos, nos quais são enterradas pessoas sem atestado de óbito e, conseqüentemente, sem o registro dessas informações.

Na parte referente à produção e uso das informações do registro civil foi possível comprovar a ocorrência das afirmações acima citadas. O que se mostra é que o registro civil seria uma fonte riquíssima de informações estatísticas para estudos demográficos e análises variadas para elaboração de políticas públicas, principalmente na área da saúde e educação, não fossem os problemas de subregistros encontrados.

Por isso, meios alternativos de obtenção das informações estatísticas vitais estão sendo desenvolvidos, em contraposição ao sistema de registro civil vigente no país, como, por exemplo, os sistemas paralelos de informação de mortalidade e nascidos vivos do Ministério da Saúde.

Por outro lado, a questão dos subregistros faz com que seja necessária, para os estudiosos de demografia do país, a união de esforços no sentido de juntar as fontes variadas de informações e proceder a métodos estatísticos sofisticados para chegar a análises das taxas de natalidade, fecundidade, mortalidade, mortalidade infantil, entre outras.

Porém, se por um lado os sistemas paralelos e/ou fontes alternativas de informações estatísticas, atrelados a métodos estatísticos avançados, são usados para obtenção das taxas de demografia, tão necessárias para se elaborar um quadro de como está e para onde vai a população do país, por outro o atual sistema de registro civil não dá mostras de solução.

“Ainda que do ponto de vista estatístico, embora a utilização do SINASC para parcela significativa dos Estados brasileiros seja um fato já estabelecido, temos, que ficar atentos, no entanto, para a questão do subregistro de nascimentos via cartórios no País. O registro de nascimentos deve ser considerado como de responsabilidade e desafio, não só do governo brasileiro, mas também da sociedade civil, criando as condições para integrar os excluídos e elevar seu nível de auto-estima e valorização, que só podem ser alcançadas com a obtenção do documento principal que é a certidão de nascimento. Só com esta certidão, o indivíduo passa a ter existência legal, ou seja, começa sua vida de cidadão.”⁶³.

Diante desse quadro, conclui-se, portanto, que torna-se imprescindível um estudo mais aprofundado visando a reestruturação do sistema de registro civil no

⁶³ Simões, 1999.

país. Imagina-se ser de fundamental importância a elaboração de propostas que levem a termo um sistema de registro civil mais justo e confiável para todos, de modo que se apresente alternativas exequíveis a todos os atores envolvidos.

A iniciativa deve propiciar não só a melhoria das estatísticas de registro civil e as chamadas estatísticas vitais do país, mas, também, garantir o exercício pleno da cidadania pela população.

Afinal, aproveitando o “gancho” promocional do momento de celebração dos 500 anos de descobrimento do Brasil, a pergunta que se faz é:

- Que país queremos viver nos próximos 500 anos?

Certamente, num país em que suas crianças, indistintamente, nasçam com a perspectiva de se tornarem cidadãos desde o seu primeiro ato civil: ter mais que um direito a um registro de nascimento, torná-lo de fato.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, Carlos Ferreira de. Publicidade e Teoria dos Registros. Livraria Almedina, Coimbra, 1966.
- ALMEIDA, Tabosa. A Burocratização dos Cartórios. Edição da Faculdade de Direito de Caruaru, Pernambuco, Caderno no. 29, 1973.
- BARROSO, Magdaleno Girão. Cidadania Direito e Deveres. Ministério da Educação e Cultura. Comissão Nacional de Moral e Civismo, 1985.
- BRASIL, Congresso Nacional. Nova Constituição do Brasil. Rio de Janeiro, Gráfica Auriverde Ltda. 1992.
- CENEVIVA, Walter. Lei dos Registros Públicos Comentada. Ed. Saraiva, 10ª edição ver. Mod. São Paulo, 1995.
- DANTAS, San Tiago. Programa de Direito Civil. 2ª ed. Editora Rio. Rio de Janeiro, 1979.
- IBGE. Sistemas de Registro Civil e Estatísticas Vitais. Diretoria de Pesquisas. Rio de Janeiro. (não se tem informação do ano de elaboração do documento).
- _____. Organização e Atividades do IBGE. Diretoria Técnica. Setembro, 1973.
- _____. ESTATÍSTICAS DO REGISTRO CIVIL 1995. VOL. 22. Rio de Janeiro, 1998
- JÚDICE, Álvaro. Registro Civil Português. Coimbra Editora – Antiga Livraria França & Arménio. Coimbra, 1927.
- LOPES, MIGUEL MARIA DE SERPA. Tratado dos Registros Públicos. Vol. I –

5ª ed. Livraria Freitas Bastos S/ª Rio de Janeiro, 1962.

- NEGRÃO, Teotônio. Código Civil e legislação civil em vigor. Organização, seleção e notas. 15ª ed. Ed. Saraiva. São Paulo, 1996.
- PEIRANO, Mariza G.S. Documento e Identidade Social (algumas reflexões sobre a cidadania no Brasil). Série Antropologia n.º 30. Brasília, 1982.
- SIMÕES, Celso Cardoso. A Mortalidade Infantil Na Transição Da Mortalidade No Brasil: Um Estudo Comparativo Entre o Nordeste e o Sudeste. UFMG/Cedeplar. Belo Horizonte/MG, 1997.
- _____ . Estimativa da Mortalidade Infantil por Microrregiões e Municípios. Ministério da Saúde. Rio de Janeiro, 1999.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Manual de Explicativo do Selo de Fiscalização. Corregedoria Geral da Justiça. Rio de Janeiro, 1998.
- Pesquisas na Internet:
 - * www.comunidadesolidaria.org.br – home page do Conselho da Comunidade Solidária do Governo Federal.
 - * www.demaria.com.br - home page de empresa de software para cartórios com informações atualizadas sobre os cartórios.
 - * www.saude.gov.br - home page do Ministério da Saúde.
 - * www.datasus.gov.br – home page do Departamento de Informática do SUS, DATASUS responsável pela coleta, processamento e disseminação do Sistema de Saúde Único – SUS.
- **Notícias de Jornais e Revista**
 - ⇒ Folha de São Paulo
 - * 30/01/97 Senador propõe que cada brasileiro tenha um número
 - * 12/02/97 Tribunal paulista mapeia fraudes em Cartórios
 - * 12/02/97 Reserva de mercado eleva lucro

- * 16/04/97 Artigo vai beneficiar Cartórios
- * 27/04/97 Câmara dos deputados aprova "Super-RG"
- * 27/04/97 Garotas usam documentos de mortos
- * 13/05/97 Governo pede urgência na aprovação de projetos (gratuidade)
- * 12/07/97 Hélio Luz critica nova lei sobre identificação
- * 01/09/97 Os sem documentos
- * 07/09/97 Cartório obtém selo ISO 9002
- * 02/10/97 Certidões podem ser gratuitas
- * 06/10/97 FHC regulamentará o registro único em 15 dias
- * 06/10/97 Certidão evita clandestinidade, diz UNICEF

⇒ O Estado de São Paulo

- * 07/03/96 STF decide que dono de Cartório é servidor público
- * 17/02/97 A idéia de extinguir os Cartórios
- * 06/03/97 Tema: extinção dos Cartórios
- * 16/04/97 Reforma vai favorecer dono de Cartório
- * 16/04/97 Lobby garante posse vitalícia de Cartórios
- * 17/04/97 Deputado nega ter protegido cartórios
- * 17/04/97 Autor da proposta nega pressão dos Cartórios
- * 19/04/97 Regra para Cartório pode ser modificada
- * 21/04/97 Donos de Cartório comemoram parecer da reforma
- * 21/04/97 Lobby é influente e elege políticos
- * 21/04/97 Entidade de juizes quer a extinção dos Cartórios
- * 21/04/97 Donos de Cartórios são beneficiados por parecer de Moreira Franco
- * 22/04/97 Rio nega privilégios a cartórios há sete anos
- * 24/04/97 Reservas de privilégios
- * 27/04/97 Aposentadoria compulsória de donos de Cartório desafia a Justiça
- * 13/05/97 FH quer tornar certidão de nascimento gratuita
- * 30/07/97 Projeto propõe registrar veículos em cartório civil
- * 02/10/97 Certidão de óbito e de nascimento será gratuita

⇒ Revista Exame

- * 26/02/97 O Brasil que não muda.

ANEXO I

Principais Legislações Brasileiras a respeito de Registro Civil

(Sumário)

◆ Evolução histórica

- **Decreto n.º. 1.144, de 11 de setembro de 1861** - faz extensivo os efeitos civis dos casamentos das pessoas não católicas.
- **Decreto n.º. 3.069, de 17 de abril de 1863** - regulamenta o registro dos casamentos, nascimentos e óbitos das pessoas não católicas.
- **Lei n.º. 1.829, de 9 de setembro de 1870** - manda proceder ao recenseamento da população do Império, estabelece a organização do registro dos nascimentos, casamentos e óbitos, e cria a Diretoria Geral de Estatística.
- **Decreto n.º. 4.968, de 24 de maio de 1872** - manda executar o Regulamento Consular que prevê a matrícula dos brasileiros residentes fora e os registros dos nascimentos, casamentos e óbitos de seus compatriotas, entre outras atribuições.
- **Decreto n.º. 5.604, de 25 de abril de 1874** - manda executar o Regulamento do Registro Civil dos nascimentos, casamentos e óbitos para todos brasileiros, na forma do art. 2º da lei de 1870.
- **Decreto n.º. 3.316, de 11 de junho de 1887** - estabelece, na parte penal, a prisão de 25 dias ao empregado do registro civil no caso de recusa ou demora injustificável, mantendo ainda a multa estabelecida, conforme prevê o Regulamento de 1874.
- **Decreto n.º. 9.886, de 7 de março de 1888** - normaliza os procedimentos de registro com função probatória do nascimento, casamento (inclusive aqueles celebrados perante autoridade religiosa) e óbito, estabelecendo a forma de escrituração dos livros, anotação dos registros, custos, penalidade e os respectivos recursos.
- **Decreto n.º. 10.444** - estabelece o início, em 01 de janeiro de 1889, da execução em todo o Império do regulamento de registro civil dos nascimentos, casamentos e óbitos.
- **Decreto n.º. 181, de 24 de janeiro de 1890** - dispõe sobre o casamento civil — suas formalidades preliminares, impedimentos, anulabilidade e, ainda, sobre divórcio, dissolução, posse dos filhos, disposições penais e gerais.
- **Decreto n.º. 605, de 26 de julho de 1890** - altera os arts. 5º e 22 do regulamento anexo ao decreto de 1888, quanto a aquisição dos livros, lavragem dos termos, numeração e rubrica das folhas e isenção dos selos.
- **Decreto n.º. 722, de 06 de setembro de 1890** - determina que sejam remetidos à Diretoria Geral de Estatística, trimestralmente, sob pena do art. 154 do código criminal, os mapas dos nascimentos, casamentos e óbitos.
- **Constituição Federal de 1891, art. 72, § 4º** - torna rigorosamente laico o ato do casamento, fixando que a “A República só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita”.
- **Código Civil – Lei n.º. 3.071, de 1º de janeiro de 1916:**
 - **Art. 12** - prescreve que serão inscritos em registro público: I – Os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos; II – A emancipação por outorga do pai ou mãe, ou por sentença do juiz; III – A Interdição dos loucos, dos surdos-mudos e dos pródigos; IV – A sentença declaratória da ausência. *Theotonio Negrão*;
 - **Art. 358** - proíbe o reconhecimento dos filhos incestuosos ou adúlteros.
- **Lei n.º. 4.827, de 7 de março de 1924** - trata dos registros civis, sendo regulamentada pelo Decreto n.º. 4.857 de 1939, e revogada pela Lei n.º. 6015 de 1973.
- **Constituição Federal de 16 de julho de 1934, art. 146** - restabelece a eficácia do casamento religioso, sem prejuízo do casamento civil.

ANEXO II

Comparação entre as legislações originárias e atuais

Itens levantados	Brasil Império Decreto n.º. 5.506 de 25-11-1874	Brasil Atual Lei n.º. 6.015 de 31-12-1973 – Lei de Registros Públicos – LNR e legislações complementares
Fatos registrados	<ul style="list-style-type: none"> • nascimentos, casamentos e óbitos 	<ul style="list-style-type: none"> • nascimentos, casamentos, óbitos, acrescidas das emancipações, interdições, ausências, opções de nacionalidade e legitimação adotiva
Responsabilidade	<ul style="list-style-type: none"> • Escrivão de paz e Subsecretários municipais 	<ul style="list-style-type: none"> • Ofícios privativos ou cartórios de registro civil de pessoas naturais
Escrituração	<ul style="list-style-type: none"> • 3 livros com 200 folhas cada, sendo um para tipo de evento: nascimentos, casamentos e óbitos 	<ul style="list-style-type: none"> • 6 livros com 300 folhas cada, para os seguintes eventos: nascimentos, casamentos, casamento religioso p/ efeito civil, óbitos, natimortos e proclamas. • Possibilidade de livros escriturados mecanicamente
Penalidades	<ul style="list-style-type: none"> • Multas por declarações fora do prazo • Multas, sob pena de prisão correcional pela demora ou recusa 	<ul style="list-style-type: none"> • Permite cobrança de multa mas a prática é duvidosa • Exige despacho de juiz para registrandos acima de 12 anos.
Coordenação e fiscalização	<ul style="list-style-type: none"> • Promotor Público 	<ul style="list-style-type: none"> • Poder Judiciário
Mapeamento das informações	<ul style="list-style-type: none"> • Diretoria Geral de Estatística, responsável pelos quadros anuais 	<ul style="list-style-type: none"> • Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, responsável pelos levantamentos trimestrais e publicação anual.
Emolumentos	<ul style="list-style-type: none"> • Registro – 500 réis • Certidões – 400 réis por lauda • Buscas – 200 réis por ano 	<ul style="list-style-type: none"> • Emolumentos fixados nos Regimentos das Custas do Distrito Federal, dos Estados e Territórios
Isenção de pagamento	<ul style="list-style-type: none"> • As pessoas notoriamente pobres, filhos livres das escravas e escravos a bem da sua liberdade 	<ul style="list-style-type: none"> • Para registro e primeira certidão dos nascimentos e óbitos da população em geral
Registro de nascimentos	<ul style="list-style-type: none"> • Prazo de 30 dias para fazer o registro; • Dia, mês e ano e lugar do 	<ul style="list-style-type: none"> • Prazo de 15 dias para fazer o registro; • Dia, mês e ano e lugar do

ANEXO III

Relação com informações extraídas da Mídia a respeito de Registro Civil e/ou Cartórios:

1. Fraudes fiscais e financeiras nos cartórios
2. Livros de registros com espaço em branco, permitindo da “fabricação” de documentos
3. Sonegação de impostos; “caixa dois”
4. Cobrança de serviços acima dos preços de tabela
5. Lucros vultosos
6. Selo de autenticidade: fabricado por empresa única para informar a fiscalização
7. Cartórios são concessões do governo, não permitindo a abertura de novos cartórios
8. Monopólios de regiões e cidades com apenas um cartório. Ex.: Barueri, São Carlos e São José dos Campos
9. Repasse ao governo estadual: 27% ou 47%?
10. Repasse ao Instituto de Previdência do Estado: 20%
11. Funcionários de cartórios se aposentam com salário integral, semelhante ao funcionário público.
12. Os cartórios são inúteis
13. Apenas os cartórios de Registro Civil deveriam ser mantidos
14. Conversão de União estável em casamento: submete-se às formalidades do processo de habilitação junto ao oficial do Registro Civil da circunscrição do domicílio
15. Artigo da Reforma Administrativa extingue a aplicação da aposentadoria compulsória aos 70 anos
16. Cartórios se transformam em concessão vitalícia
17. Grupo dos cartórios é o grupo de pressão mais tradicional em todas as constituições
18. Cartório - concessão governamental mais antiga e vantajosa do país

19. Artigo da Reforma Administrativa evita que donos de cartórios se aposentem com base numa legislação de funcionários públicos
20. Sancionada, em abril/97, a Lei que cria o documento único, o Registro de Identidade Civil
21. Documento único vai substituir outros documentos, como CPF, carteira de identidade, título de eleitos e certidão de nascimento
22. Registro Único será composto por duas letras (referentes ao Estado), mais três letras (que identificarão o município) e oito dígitos
23. Simplificação do documento único pretende diminuir fraudes
24. A nova lei de documento único é importante para evitar o desaparecimento de crianças, a multiplicação de CPF's e de outras ilegalidades
25. Será de cinco anos o prazo para a substituição dos documentos
26. Governo Federal vai regulamentar, através de decreto, a lei que cria o documento único
27. A oposição (PT, PDT e PC do B) se pronunciou contra o projeto da criação do documento único
28. Com a nova lei do documento único, cada pessoa que nasce ganhará um número de registro que vai acompanhá-la por toda a vida
29. Tramita no Congresso projeto de lei que garante a gratuidade para fazer o registro civil
30. Elevados investimentos serão necessários para a implantação do novo sistema de registro único, segundo Hélio Luz, chefe da Polícia Civil do Rio
31. Segundo o IBGE, no ano de 1994 deixaram de ser registradas ao nascer 991 mil crianças
32. Estimativas constam que há cerca de 5 milhões de brasileiros sem certidão de nascimento
33. Muitas crianças só são registradas quando chegam à escola, o que dificulta a organização de políticas públicas
34. Os cartórios cobram de R\$ 1,79 a R\$ 30 por uma certidão de nascimento, variando de Estado para Estado
35. Deputado, autor da emenda que garante permanência dos donos de cartórios no cargo até a morte, admite que foi feita a pedido de leiloeiros e tradutores oficiais.

36. A emenda acaba com a aposentadoria compulsória para quem não recebe dos cofres públicos
37. Constituição de 1988 cassou o direito de passar a direção do cartório de pai para filho, quase um direito de herança.
38. Poderoso lobby dos donos de cartório vem agindo no Congresso desde que a Constituição de 1988.
39. Em 1993 foi aprovada lei regulamentando norma e exigindo **concurso público** para a direção dos cartórios, que são concessões públicas, instituindo a **aposentadoria compulsória aos 70 anos** e acabando com o direito de herança.
40. A questão do privilégio dado aos titulares de cartórios ainda não está resolvida: pode haver uma emenda mudando a situação no segundo turno
41. Os oficiais de cartório alegam que, apesar de serem delegados do poder público, sobrevivem de emolumentos e não de recursos do Tesouro estadual
42. Associação dos Juízes pela Democracia quer a extinção dos cartórios
43. Serviço caro e nem sempre protege o usuário
44. Os cartórios são arcaicos, pois foram pensados no século passado, junto com o Código Civil que está em vigor, que trata de uma época em que a economia era essencialmente agropecuária; não a economia de mercado de hoje em dia
45. São 1.458 cartórios no Estado de São Paulo, 635 estão vagos - 609 no interior e 26 na capital
46. Cartórios de Registro das Pessoas Naturais na capital de São Paulo, os antigos cartórios de registro civil, de acordo com dados da Corregedoria, tem faturamento bruto de R\$ 121,3 mil.
47. Em 1995, os cartórios de Estado de São Paulo recolheram R\$ 205, 751 milhões e, em 1996, enviaram para o cofre do governo estadual R\$ 259,410 milhões de taxas.
48. Recolhimento deve aumentar devido a implantação do selo de autenticidade, segundo técnicos da Secretaria da Fazenda
49. Há sete anos, o Tribunal de Justiça do Rio tem indeferido ações ordinária e mandados de segurança impetrados por oficiais de cartório que alegam o direito de não serem aposentados compulsoriamente
50. Alegação, por parte dos oficiais, que a Constituição de 1988, em seu artigo 236 e 31 das Disposições Transitórias, os serviços notariais e de registro fossem exercidos em caráter privado e estão sujeitos à regulamentação federal de Direito Civil.

51. O governo estadual contesta ação, alegando que o serviço de cartório, em caráter privado, foi confirmado pela Constituição como serviço público.
52. STF considerou obrigatório afastamento aos 70 anos, mas a sentença de um juiz de primeira instância de São Paulo permite que eles continuem à frente do negócio no Estado, mesmo que tenham ultrapassado a idade limite
53. Se a súmula vinculante já tivesse sido aprovada pelo Congresso, a decisão do Supremo valeria para todos os processos semelhantes abertos por donos de cartório e oficiais de registro em todo o País
54. Ações do SINOREG (Sindicato dos Oficiais de Registro no Estado do Rio) são representadas por escritório de advocacia cujo sócio é o ex-presidente do Tribunal de Alçada de São Paulo e desembargados aposentado
55. Na lista de beneficiados com a decisão de primeira instância, inclui-se o dono do cartório de registro de imóveis, irmão de desembargados e ex-presidente da extinta Primeira Seção de Direito Civil do tribunal.
56. Lobby forte dos donos de cartório , segundo Assessores do Tribunal de Justiça de São Paulo
57. Projeto de Lei que torna gratuita a obtenção de certidão de nascimento nos cartório encontra-se na Câmara
58. Registro Civil ainda não é acessível a pelo menos 5 milhões de brasileiro
59. Brasileiros podem esta sendo excluídos das escolas e do mercado de trabalho por ausência de registro de nascimento
60. Custo para a emissão do documento - as tabelas variam de R\$ 1,79 a R\$ 30 - é a principal causa da existência de brasileiros sem registro, segundo Conselheiros do Conselho do Comunidade Solidária
61. Falta de um cartório próximo ao local do nascimento da criança também ocasiona a evasão ao registro de nascimento
62. Atestado de pobreza para ter gratuidade na emissão do registro, segundo a legislação, representa constrangimento e uma burocracia para o trabalhador
63. É demitida Supervisora da área tributária da Consultoria Coopers & Lybrand que deu entrevista na qual dizia como os cartórios atrapalham a vida das empresas
64. Somente através de destaque supressivo no segundo turno poderá ser derrubada a emenda da reforma administrativa que dispensa os titulares dos cartórios da aposentadoria compulsória aos 70 anos
65. Titulares dos cartórios se igualam aos monarcas

66. Antes da Constituição de 1988 os cartórios passavam de pai para filho porque a lei estipulava que o cargo deveria ser preenchido sempre pelo substituto imediato que geralmente era o filho do dono; era quase como um direito de herança
67. Constituição de 1988 estabeleceu concurso público para os cartórios
68. Donos de cartório tentaram manter o privilégio de não se aposentar com base no artigo 236 da Constituição - “os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público”.
69. Donos de cartórios entendem que não são funcionários públicos e, portanto, não se enquadram no regulamento sobre aposentadorias
70. Supremo Tribunal Federal (STF) responde que o mesmo artigo estabelece ingresso no cargo por concurso público, logo, para fins de aposentadoria, os titulares de cartório também são equiparados ao funcionalismo
71. Velhinhos, sem nenhuma condição física, serão carregados pela família para dar expediente no cartório
72. Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo e da Secretaria Estadual da Fazenda vêm, desde o ano passado, aumentando o cerco sobre os ganhos dos donos de cartórios
73. Rigor da fiscalização, a partir da Corregedoria do Tribunal de Justiça, refletiu aumento do recolhimento aos cofres públicos e na quantidade de cartórios vagos, a maioria, devido a irregularidades
74. Proprietário de cartório de registro civil alega ter ficado com uma receita líquida de apenas R\$ 1,1 mil
75. Aumento de 25% na arrecadação do que os cartórios recolhem aos cofres públicos entre 1995 e 1996
76. Três donos de cartório estão entre os maiores contribuintes individuais da Receita Federal
77. Pagam muito imposto porque ganham muito dinheiro
78. Os tabeliães recebem do Estado uma concessão (o cartório) usufruída por eles com métodos empresariais. Na hora da prestação de contas com o fisco, no entanto, são tratados como pessoas físicas e confiscados em um quarto de sua receita líquida, descontadas as despesas.
79. “Por decisão discricionária de sua magestade, o Estado, ele (o tabelião) é senhor dos registros do nascimento e da morte, da compra e da venda, da quitação e do calote. A ele recorrem os viventes, pagando vassalagem”. Ricardo Amaral

80. A população de Belo Horizonte, hoje próxima dos 2 milhões, e cuja malha urbana se estendeu até os limites, é atendida pelos mesmos quatro cartórios de registro civil existentes nos anos 50, época que a cidade contava com 150 mil habitantes
81. “A fila do cartório é tão selvagem quanto a fila do hospital público”.
82. “O erro maior não é o expediente maroto, que vai conservar em formol os mandarins do registro, é manter reservas de caça para a administração da cidadania”
83. “Se não repensarmos o assunto na amplitude que ele requer, em breve seremos o primeiro país do mundo a conceder sesmarias por concurso público. Para distribuir privilégios, é melhor chamar el-Rey de volta. Ele era do ramo”.
84. Cartórios são empresas que estão se adaptando à economia de mercado, segundo Paulo Tupinambá Vampré, presidente do Sindicato dos Notários e Registradores do Estado de São Paulo
85. Lei, parada há dois anos na Assembléia Legislativa de São Paulo, vai regulamentar os concursos públicos para titulares de cartório, segundo Vampré
86. “Quando a lei for aprovada, qualquer bacharel em Direito poderá disputar uma vaga e, se for aprovado, assumir a titularidade de um cartório”, prevê Vampré
87. “Queremos acabar com essa palhaçada de que os cartórios são hereditários”, diz Vampré
88. Máquina cartorial brasileira recolhe 10 milhões de dólares por ano
89. Os cartórios resistem impávidos a qualquer mudança
90. A quantidade de prestadores de serviços é definida pelo estado. Atualmente há cerca de 15.000 cartórios espalhados pelo país
91. Em 1996, a Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo recebeu cerca de 3.000 reclamações contra cartórios
92. A maioria dos cartórios ainda presta um serviço muito ruim
93. Os cartórios de registro de imóveis e de registro civil são espécies de feudos, protegidos por barreiras geográficas, tendo, dessa forma, renda garantida
94. Não há como decidir onde registrar a escritura de um imóvel ou dar nome e sobrenome aos filhos
95. O cartório acompanha o brasileiro de berço ao jazigo
96. A segurança é confundida muitas vezes com burocracia inútil, diz Vampré. O tabelião ou registrador é obrigado a ser exigente

97. Grande esquema de sonegação por parte de alguns cartórios: em 1996, mais de 10 titulares perderam suas delegações no estado de São Paulo
98. Os registros civis e de imóveis ficariam sob a responsabilidade de institutos como o IBGE e das prefeituras. Sistemas parecidos são adotados atualmente em vários estados americanos
99. Nos EUA advogados costumam redigir contratos e os preços seguem a lógica da livre concorrência
100. Os registros civis e de imóveis são feitos nas chamadas vital records, repartições públicas ligadas aos governos municipais. Muitos dos serviços são gratuitos. Na França, a terra santa da burocracia, o sistema é parecido
101. Nos EUA o redonhecimento de firma é feito pelos Notaries public, profissionais liberais com poderes para atestar que determinado documento foi assinado em sua presença. Podem ser encontrados em grandes empresas, escritórios de advocacia e até em drogarias
102. Um sistema como o de “notaries public” acabaria com essa coisa de monopólio
103. Os cartórios existem porque há muita bandalheira, diz Bernardo Francez, presidente da sucursal paulista da Anoreg
104. Os cartórios vendem dificuldades e sob o argumento de que o produto deles é a fé pública e resguardados pela burocracia, eles atazanam a vida dos cidadãos, diz o Juiz presidente da Associação dos Juizes pela Democracia
105. Empresas confessam que o serviço quase sempre atrasa e são obrigados a apelar para as taxas de urgência (eufemismo para propina)
106. Xerox do Rio é obrigada a reconhecer em cartório cerca de 18.000 assinaturas por ano
107. AGF, seguradora, gasta cerca de 800 dólares por mês com autenticações de documentos e reconhecimento de firmas
108. A cobrança é tabelada e não adianta pechinchar. As listas de preços são baixadas pelos governadores dos estados
109. Não há pesquisa de mercado, o consumidor não é ouvido, nem se leva em conta a demanda pelos serviços
110. O Estado é o principal sócio dessas minas de ouro que são os cartórios

Itens levantados	Brasil Império Decreto n.º 5.506 de 25-11-1874	Brasil Atual Lei n.º 6.015 de 31-12-1973 – Lei de Registros Públicos – LNR e legislações complementares
	<p>nascimento, e a hora certa ou aproximada,</p> <ul style="list-style-type: none"> • sexo do recém-nascido; • fato de ser gêmeo ou não; • nome, no caso de já ser batizado; • ordem de filiação de outros irmãos do mesmo nome, que existiam ou tivesse existido; • nomes, sobrenomes e apelidos, naturalidade, condição, profissão dos pais; paróquia onde se casaram deles; domicílio ou residência atual; • nomes, sobrenomes e apelidos dos avós paternos e maternos; • nomes, sobrenomes, apelidos, domicílio ou residência atual, profissão do padrinho, madrinha e duas testemunhas, se o recém-nascido já fosse batizado. • Se gêmeo, declarar-se-ia no assento se nasceu em primeiro ou segundo lugar. • Omissão, caso resultasse em escândalo, do nome do pai ou da mãe ou de ambos. • declaração se legítimo, ilegítimo ou exposto; se filho de mulher livre ou escrava, e se escrava o nome do senhor desta; • Sendo ilegítimo, não se declararia o nome do pai sem que este expressasse o seu consentimento, por si ou por procuração especial; • Se exposto, declaração do dia, mês, ano e lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado; a idade aparente e o envoltório, roupas ou quaisquer objetos e sinais que tivesse, os quais podiam a qualquer 	<p>nascimento, e a hora certa ou aproximada,</p> <ul style="list-style-type: none"> • sexo do recém-nascido; • fato de ser gêmeo ou não; • nome e prenome; • ordem de filiação de outros irmãos do mesmo prenome, que existirem ou tiverem existido; • nomes, prenomes, naturalidade e profissão dos pais; idade da mãe e domicílio ou residência; • nomes e prenomes dos avós paternos e maternos • nomes, prenomes, profissão e residência de duas testemunhas • Se gêmeo, a ordem de nascimento deve ser indicada com rigor. • Quando o pai não quer reconhecer o filho, o tabelião manda um convite para comparecimento no cartório para o devido reconhecimento • Não pode ser feita discriminação de qualquer espécie a respeito da filiação. A certidão não pode fazer menção: <ul style="list-style-type: none"> ◊ Natureza da filiação (natural, legítima, ilegítima, adotiva, adulterina, espúria); ◊ Indício de concepção decorrente de relação fora do casamento; ◊ Indicação do estado civil dos pais; ◊ Data e lugar do casamento dos pais ou indicação de não casamento; ◊ Referência à investigação de paternidade. • Se exposto, declaração do dia, mês, ano e lugar em que foi exposto, a hora em que foi encontrado; a idade aparente e o envoltório, roupas ou quaisquer objetos e sinais que tivesse, os quais podiam a qualquer tempo fazer o reconhecimento;

Itens levantados	Brasil Império Decreto n.º 5.506 de 25-11-1874	Brasil Atual Lei n.º 6.015 de 31-12-1973 – Lei de Registros Públicos – LNR e legislações complementares
	tempo fazer o reconhecimento;	
Registro de casamentos	<ul style="list-style-type: none"> • Declaração de dispensa de parentesco ou outro impedimento canônico; • No caso de menoridade de um ou de ambos os cônjuges, declaração do consentimento dos superiores legítimos; • Condição dos cônjuges: se ingênuos, libertos, escravos (nome do senhor e declaração do seu consentimento); • Dentro de 30 (trinta) dias da celebração de casamento no território do Império, nacionais ou estrangeiros, eram obrigados a lavrarem o assento respectivo no cartório do Escrivão de Paz do distrito de sua residência, à vista de certidão ou declaração do celebrante, qualquer que fosse a sua comunhão religiosa. • Dia, mês, ano em que foi lavrado; • Dia, mês, ano e hora (ao menos aproximada) em que o casamento celebrou; • Indicação da Igreja, Capela ou lugar em que se celebrou; e da provisão de licença, se o casamento fosse de católicos e tivesse efetuado-se na Igreja Matriz; • Nome do pároco que assistiu ao casamento ou do eclesiástico que o substituiu; se os cônjuges fossem acatólicos, o nome da pessoa competente perante a qual celebrou-se o casamento; • Nomes, sobrenomes, apelidos, filiação, idade, estado, naturalidade, profissão e residência dos esposos; • Declaração do número, nomes e 	<ul style="list-style-type: none"> • Habilitação para o casamento que consiste em definir aptidão jurídica: os interessados apresentam os documentos exigidos e requerem ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes certidão de habilitação. • Afixação dos proclamas de casamento em lugar ostensivo do cartório, e decorrido 15 (quinze) dias o oficial entrega a certidão de que estão habilitados para se casarem. • Após a celebração do matrimônio, o assento é lavrado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas (duas) e o oficial. A Constituição Federal atribui a justiça de paz (Vide Anexo I, CF, 1988) • Data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento; • Há a possibilidade de registro de casamento religioso para a produção de efeitos civis, com artigos específicos para casamentos precedidos de habilitação civil e sem habilitação civil. Há também a possibilidade de registro de casamento em iminente risco de vida. • Nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas (No cartório, ou em casa particular o ato se realizará com as portas abertas e diante de pelo menos duas testemunhas. • Nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges; • Nomes e idades dos filhos havidos de matrimônio anterior ou

Itens levantados	Brasil Império Decreto n.º. 5.506 de 25-11-1874	Brasil Atual Lei n.º. 6.015 de 31-12-1973 – Lei de Registros Públicos – LNR e legislações complementares
	<p>idade dos filhos havidos antes do casamento e que ficarem por ele legitimados;</p> <ul style="list-style-type: none"> • Declaração do regime matrimonial: se o casamento foi feito segundo costumes do império, ou se houve escrituras antenupciais; 	<p>legitimados pelo casamento.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Regime de bens é de comunhão parcial de bens, podendo estabelecer outro regime através de escritura de pacto antenupcial. • Nome que passa a ter a mulher, em virtude do casamento; • Relação dos documentos apresentados ao oficial do registro; • Formalidades essenciais: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Presença simultânea dos contraentes ou procuradores com poderes especiais perante autoridade competente ✓ Manifestação do livre propósito de se casarem; ✓ Co-participação da autoridade competente no ato.
Registro de Óbitos	<ul style="list-style-type: none"> • Nenhum enterramento se daria sem certidão do Escrivão de Paz do distrito em que tivesse ocorrido o falecimento. • Poderia ser feito o enterramento sem a prévia formalidade acima, somente em lugares distantes de mais de uma légua do cartório de registro. Neste caso era obrigatória a autorização dos Inspectores do quartelão e a comunicação e o 	<ul style="list-style-type: none"> • Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial do registro do lugar do falecimento, extraída após a lavratura do assento do óbito. • Antes de proceder ao assento de óbito de criança com menos de 1 (um) ano, o oficial deverá verificar se houve registro de nascimento. Se não, providenciar o registro. • As relações de óbito devem ser encaminhadas, mensalmente, para: <ul style="list-style-type: none"> ⇒ Juiz eleitoral da zona em que estiver situado o cartório; ⇒ Circunscrição do Recrutamento militar da área em que estiver localizado o cartório, se houver óbitos de homens de idade entre 17 e 45 anos; ⇒ Instituto Nacional de Previdência Social, com existência ou não de óbitos no registro civil; • Na impossibilidade de ser feito registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, entre 15 dias e 3 meses.

Itens levantados	Brasil Império Decreto n.º 5.506 de 25-11-1874	Brasil Atual Lei n.º 6.015 de 31-12-1973 – Lei de Registros Públicos – LNR e legislações complementares
	<p>assento de óbito deveriam ser feitos no prazo de 4 (quatro) dias.</p> <ul style="list-style-type: none"> • Eram obrigados a fazer a comunicação de óbito: <ul style="list-style-type: none"> ➤ o chefe da família, a respeito de sua mulher, filhos, hóspedes, agregados, criados e escravos; ➤ a viúva, a respeito de seu marido e das outras pessoas indicadas anteriormente; ➤ o filho a respeito do pai ou da mãe; o irmão a respeito do irmão e das outras pessoas da casa mencionadas acima; ➤ o Administrador, Diretor ou Gerente de qualquer estabelecimento onde tivesse ocorrido o falecimento; ➤ na falta das pessoas acima, aquela que tivesse presenciado o fato, como o pároco ou sacerdote, vizinho etc. ➤ autoridade policial a respeito de pessoa encontrada morta. • O assento deveria conter: (vide modelo n.º 4) <ul style="list-style-type: none"> ✓ Dia, mês, ano e se possível hora do falecimento; ✓ Lugar do falecimento e indicação da paróquia e distrito a que pertencia o morto; ✓ Nome, sobrenome, apelido, sexo, idade, estado, condição, profissão, naturalidade e domicílio ou residência; ✓ Se casado, nome do cônjuge; se viúvo, nome do cônjuge predefunto; se escravo, nome do senhor; ✓ Declaração se era filho legítimo, natural, de pais incógnitos ou exposto; 	<ul style="list-style-type: none"> • São obrigados a fazer declaração de óbito: <ul style="list-style-type: none"> ➤ Marido ou mulher, a respeito de seu cônjuge, filhos, hóspedes, agregados e fâmulos (empregados); ➤ O filho a respeito do pai ou da mãe; o irmão a respeito do irmão e das outras pessoas da casa mencionadas acima; ➤ O Administrador, Diretor ou Gerente de qualquer estabelecimento onde tivesse ocorrido o falecimento; ➤ Na falta das pessoas acima, aquela que tivesse presenciado o fato, como o médico, sacerdote ou vizinho; ➤ Autoridade policial a respeito de pessoa encontrada morta. <p>No caso de estabelecimento no sentido de lugar de trabalho a declaração pode ser feita por preposto.</p> <ul style="list-style-type: none"> • O assento de óbito deve conter: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Dia, mês, ano e se possível a hora do falecimento; ✓ Lugar do falecimento, com indicação precisa; ✓ Prenome, nome, sexo, idade, cor, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do morto; ✓ Se casado, nome do cônjuge sobrevivente, mesmo se desquitado ou separado legalmente (não necessário se divorciado); se viúvo, o do cônjuge pré-defunto; e o cartório de casamento;

Itens levantados	Brasil Império Decreto n.º 5.506 de 25-11-1874	Brasil Atual Lei n.º 6.015 de 31-12-1973 – Lei de Registros Públicos – LNR e legislações complementares
	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Nomes, sobrenomes, apelidos, profissão, naturalidade e residência dos pais; ✓ Se faleceu com ou sem testamento; ✓ Se deixou filhos legítimos ou naturais reconhecidos, quantos e os respectivos nomes e idades; ✓ Se foi morte natural ou violenta, e a causa conhecida; ✓ Lugar em vai ser sepultado ou foi sepultado, e caso fosse em jazigo fora de cemitério público, a licença da autoridade competente. ✓ Caso fosse pessoa desconhecida, a declaração da estatura, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outra indicação que auxiliasse futuro reconhecimento. Caso tivesse sido encontrado morto, seria mencionado a circunstância e lugar em que foi encontrado; ✓ assinatura da pessoa que fez a comunicação, ou por alguém a seu rogo se não soubesse ou não pudesse assinar. <ul style="list-style-type: none"> • Regras para os assentos de óbitos das pessoas falecidas a bordo de navios brasileiros; 	<ul style="list-style-type: none"> ✓ Nome, prenomes, profissão, naturalidade e residência dos pais; ✓ Se faleceu com testamento conhecido; ✓ Se deixou filhos, nome e idade de cada um; ✓ Se a morte foi natural ou violenta e a causa conhecida, com nome dos atestantes; ✓ Lugar do sepultamento; ✓ Se deixou bens e herdeiros menores ou interditos; ✓ Se era eleitor; ✓ Sendo pessoa desconhecida, declaração de estatura ou medida, se possível, cor, sinais aparentes, idade presumida, vestuário e qualquer outro indício que auxilie em futuro reconhecimento; se foi encontrado morto, circunstância e lugar em que se achava e necropsia, se feita. Neste caso deve ser extraída a individual dactiloscópica, se existir o serviço no local. ✓ Assinatura da pessoa que fizer a comunicação ou por alguém a rogo, se não souber ou não puder assinar. Neste último, acrescer a impressão dactiloscópica do declarante. ✓ Quando o assento for posterior ao enterro e não havendo atestado médico ou duas pessoas qualificadas, duas pessoas que tiverem assistido ao falecimento ou ao funeral se responsabilizam pela informação. <ul style="list-style-type: none"> • Regras para registro de falecimento a bordo de navios brasileiro;

Itens levantados	Brasil Império Decreto n.º. 5.506 de 25-11-1874	Brasil Atual Lei n.º. 6.015 de 31-12-1973 – Lei de Registros Públicos – LNR e legislações complementares
	<ul style="list-style-type: none"> • Regras para os assentos de óbitos de brasileiros em campanha, incluindo aqueles que se dessem em batalhas e combates; • Regras para as execuções de sentença de pena capital, sendo que neste caso nenhuma menção se faria quanto a circunstância da morte no respectivo assento de óbito. 	<ul style="list-style-type: none"> • Regras para registro de morte em campanha e morte em estabelecimento público • Poderão os juizes togados admitir justificação para assento de óbito de pessoas desaparecidas em naufrágio, inundação, incêndio, terremoto ou qualquer catástrofe.
Emancipação¹	<ul style="list-style-type: none"> • A legislação em estudo não fez referência a este tipo de ato. 	<ul style="list-style-type: none"> • As regras básicas para registro do ato são originárias do Decreto n.º. 4.857/39, arts.100 a 102 • As sentenças de emancipação para surtirem efeito devem ser registradas, no prazo de 8 (oito dias), em livro especial (“E”) dos cartórios do 1.º Ofício ou 1.ª Subdivisão de cada comarca, conforme legislação de organização judiciária estadual. • Será anotada, com remissões recíprocas, no assento de nascimento. • O registro é feito mediante traslado do instrumento ou da sentença e deve constar: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Data do registro e da emancipação; ✓ Nome, prenome, filiação, profissão, naturalidade e residência do emancipado; data e cartório em que foi registrado; ✓ Nome, profissão, naturalidade e residência dos pais ou do tutor. ✓ Assinatura do apresentante da certidão da sentença ou do traslado do instrumento.
Interdição²	<ul style="list-style-type: none"> • A legislação em estudo não fez 	<ul style="list-style-type: none"> • As regras básicas para registro do

¹ Ceneviva, 1995, p.175. "Emancipação é a cessação da incapacidade do menor, com 18 anos cumpridos, por decisão dos pais ou, mesmo antes dessa idade, por sentença judicial, extinguido o pátrio poder e a tutela (V.Código Civil, arts. 392, II, e 442, I)".

² Idem, p. 178. "Interdição é a incapacidade da pessoa de cuidar de seus próprios bens e direitos, declarada por sentença".

Itens levantados	Brasil Império Decreto n.º. 5.506 de 25-11-1874	Brasil Atual Lei n.º. 6.015 de 31-12-1973 – Lei de Registros Públicos – LNR e legislações complementares
	referência a este tipo de ato.	<p>ato são originárias do Decreto n.º. 4.857/39, arts.103 e 104.</p> <ul style="list-style-type: none"> • São registradas no mesmo cartório, mesmo livro, com o mesmo prazo que as Emancipações. • Dados para o registro: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Data do registro; ✓ Nome, prenome, estado civil, profissão, naturalidade, domicílio e residência do interdito; data e cartório em que foram registrados nascimento e casamento, nome do cônjuge, se casado; ✓ Data da sentença, nome e vara do juiz que a proferiu; ✓ Nome, profissão, estado civil, domicílio e residência do curador; ✓ Nome do requerente e causa da interdição; ✓ Lugar onde se encontra internado o interdito, caso esteja. ✓ Assinatura do curador • A sentença tem força constitutiva, mas depende de publicidade ativa consistente na inscrição e divulgação em ^{edital}; • A inscrição no registro de pessoas naturais e publicação editalícia são indispensáveis para assegurar eficácia ao ato.
Ausência¹	<ul style="list-style-type: none"> • A legislação em estudo não fez referência a este tipo de ato. 	<ul style="list-style-type: none"> • As regras básicas para registro do ato são originárias do Decreto n.º. 4.857/39, art.105 • O registro é feito no cartório do domicílio anterior do ausente. • A declaração de ausência não deve ser confundida com morte presumida para fins de registro. • O Assento deve declarar:

¹ Idem, p. 180. “A ausência é a declaração judicial de que uma pessoa determinada ^{a)} desapareceu de seu domicílio; ^{b)} dela não se tem notícia e; ^{c)} sem deixar representante ou procurador para administrar-lhe os bens, sendo por isso absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil”.

Itens levantados	Brasil Império Decreto n.º. 5.506 de 25-11-1874	Brasil Atual Lei n.º. 6.015 de 31-12-1973 – Lei de Registros Públicos – LNR e legislações complementares
		<ul style="list-style-type: none"> ✓ Data do registro; ✓ Nome, idade, estado civil, profissão e domicílio anterior do ausente; data e cartório em que foram registrados nascimento e casamento, nome do cônjuge, se casado; ✓ Tempo de ausência até a data da sentença; ✓ Data da sentença e nome e vara do juiz que a proferiu; ✓ Nome, estado, profissão, domicílio e residência do curador e os limites da curatela; ✓ Nome do autor do pedido.
Legitimação Adotiva	<ul style="list-style-type: none"> • A legislação em estudo não fez referência a este tipo de ato. 	<ul style="list-style-type: none"> • Os artigos 95 e 96 da LRP foram revogados primeiramente pela Lei n.º. 6.697, de 10-10-1979 – Código de Menores e posteriormente confirmados pela Lei n.º. 8.069, de 13-07-1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) • A adoção é irrevogável e deferida através de sentença pelo juiz. • A sentença tem efeito constitutivo, devendo ser inscrita, mediante mandado, no registro civil, como se tratasse de registro fora do prazo para ter eficácia. • O registro é feito no cartório do domicílio dos adotantes e tem igual importância ao do nascimento, já que altera a situação jurídica do adotando. • É dever do registrador conferir os dados objetivos como: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Verificar se o adotando conta com no máximo 18 anos à data do pedido; ✓ Se o adotante tem pelo menos 21 anos de idade; ✓ Se o adotante não é ascendente ou irmão do adotado; ✓ Se o adotante é pelo menos 16 anos mais velho que o adotado; ✓ Se tem consentimento do adotando, caso seja maior de 12 anos de idade (critério

Itens levantados	Brasil Império Decreto n.º. 5.506 de 25-11-1874	Brasil Atual Lei n.º. 6.015 de 31-12-1973 – Lei de Registros Públicos – LNR e legislações complementares
		<p>verificado pelo juiz);</p> <ul style="list-style-type: none"> ✓ Se há consentimento dos pais ou do representante legal do adotando (idem anterior). • A adoção deve ser inscrita no registro civil caracterizando dois momentos distintos: o constitutivo, oriundo da decisão judicial e o do registro que empresta segurança, autenticidade e eficácia ao ato e torna a filiação conhecível de todos. • Não será fornecida certidão da adoção (exceção a pedido de decisão judicial). • A inscrição consignará nome dos adotantes como pais, bem como nome de seus ascendentes. • O mandado judicial determinará a averbação do cancelamento do registro original do adotado. • A sentença confere ao adotado os apelidos de família do adotante e permite a modificação do prenome, fazendo exceção à lei registrária – LRP • A violação das regras de segredo de justiça imposta pela lei, a não ser quando autorizada pelo juiz, sujeita o oficial ou funcionário responsável à pena de detenção de seis meses a dois anos, ou multa, pelo crime de sigilo funcional (Código Penal, art. 35). • Quanto à certidão: <ul style="list-style-type: none"> ✓ Não poderá constar nenhuma observação sobre a origem do ato; ✓ Não conterá dados relativos à adoção e aos pais de sangue do adotado, salvo de mediante autorização judicial e para salvaguarda dos direitos.

- **Lei n°. 379, de 16 de janeiro de 1937** - regula o dispositivo constitucional acima;
- **Constituição de 1937** - se omite sobre o assunto e não faz menção a qualquer referência sobre o casamento civil, ficando a dúvida quanto a subsistência da Lei n°. 379, mencionada anteriormente.
- **Decreto n°. 4.857, de 9 de novembro de 1939** - dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos Registros Públicos estabelecidos pelo Código Civil; revogada pela Lei n° 6.015 de 1973 *Serpa Lopes (1962)*:
 - Título I - Disposições Gerais –
 - Capítulo I - Art. 1° ao 4°
 - Art. 1° Os serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos pelo Código Civil, para autenticidade, segurança e validade dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido neste decreto.
 - Esses registros são:
 - I – O registo civil das pessoas naturais;
 - II – O registo civil das pessoas jurídicas;
 - III – O registo de títulos e documentos;
 - IV – O registo de imóveis;
 - V – O registo de propriedade literária, científica e artística.
 - Parágrafo único. O registo mercantil continuará a ser regido pelos dispositivos da legislação comercial.
 - Capítulo II - Escrituração - Art. 5° ao 10.
 - Capítulo III - Ordem de Serviço – Art. 11 ao 18.
 - Capítulo IV - Publicidade – Art. 19 Ao 25.
 - Capítulo V - Conservação – Art. 26 ao 36.
 - Capítulo IV - Responsabilidade – Art. 37 e 38.
 - Registo Civil das Pessoas Naturais
 - Capítulo I – Disposições Gerais
 - Capítulo II – Escrituração e ordem de serviço
 - Capítulo III – Responsabilidade
 - Capítulo IV – Nascimento
 - Capítulo V – Habilitação para o Casamento
 - Capítulo VI — Casamento
 - Capítulo VII – Óbitos
 - Capítulo VIII – Averbação
 - Capítulo IX – Anotação
 - Capítulo X – Retificação e suprimento
- **Decreto n°. 5.318, de 29 de fevereiro de 1940** - faz alterações de redação no Decreto n° 4.857 de 1939, em artigos relacionados ao nascimento, emancipação, ausência, interdição e desembaraço aduaneiro de bens e mercadorias; revogado pela Lei n°. 6.015 de 1973. *Serpa Lopes (1962)*.
- **Decreto n°. 5.553, de 6 de maio de 1940** - altera o art. 136, número 7, do Decreto n° 4.857 de 1939, dispensando a transcrição no registro de títulos e documentos, para valerm contra terceiros, de todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, quanto têm que produzir efeitos em repartições da União, dos Estados e dos Municípios, ou em instância, juízo ou tribunal; revogado pela Lei n°. 6.015 de 1973. *Theotônio Negrão*.
- **Decreto-Lei n°. 3.200, de 19 de abril de 1941(ou 1944)** – Lei de organização e proteção à família:
 - *art 4°* - introduz modificações na lei n°. 379 e torna irretorquível a sua sobrevivência, sob o regime constitucional de Carta de 1937;
 - *art. 6°* - estabelece a gratuidade do casamento civil, dispondo que no Distrito Federal e no Território do Acre serão inteiramente gratuitos, isentos de selos e quaisquer emolumentos ou custas para as pessoas reconhecidamente pobres, mediante atestado passado pelo Prefeito ou pelo funcionário que este designar, a habilitação para casamento, a celebração, registro e

- primeira certidão;
- § 2º do art. 6º c/c art.141 - impondo igualmente gratuidade para os demais Estados; *Serpa Lopes (1962)*;
 - determina que não deve ser mencionada nas certidões de nascimento a forma de filiação.
- **Decreto n.º. 7.270, de 29 de maio de 1941** - dispõe sobre o registro de nascimento de menor abandonado e altera o art. 87 do Decreto n.º 4.857 de 1939, determinando a lavratura do registro de nascimento, no cartório onde estiver sendo processada a habilitação para o casamento, das justificações que forem apresentadas para comprovar a idade dos contraentes. *Theotônio Negrão*.
 - **Decreto-Lei n.º. 4.737, de 24 de setembro de 1942** - determina que filho havido pelo cônjuge fora do matrimônio pode, depois do desquite, ser reconhecido ou demandar que se declare sua filiação.
 - **Decreto-lei n.º. 4.782, de 5 de outubro de 1942** - regula o registro civil para fins de serviço militar e enquanto perdurar o estado de guerra, permitindo o assento de nascimento das pessoas maiores de 18 e menores de 44 anos; *Serpa Lopes (1962)*
 - **Decreto-Lei n.º. 5.213, de 21 de janeiro de 1943** - “Lei Teresoca”, modifica o art. 16 da Lei n.º. 3.200, determinando que o “filho natural, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor que o reconheceu e, se ambos o reconheceram, sob o do pai, salvo se o juiz entender doutro modo, no interesse do menor”.
 - **Decreto n.º. 13.556, de 30 de setembro de 1943** - modifica o Decreto 4.857 de 1939, isentando de pagamento de emolumentos pelo registro civil e respectivas certidões, as pessoas comprovadamente pobres, além do que, faz alterações em artigos referentes ao registro de nascimento de menor abandonado, de filhos ilegítimos, da aquisição de nacionalidade brasileira e outros. *Theotônio Negrão*.
 - **Decreto n.º. 16.146, de 20 de julho de 1944** - altera o art.55 do Decreto 4.857 de 1939, que trata da responsabilidade pela não observância dos prazos para efetivar os registros civis. *Theotônio Negrão*.
 - **Decreto-lei n.º. 9.017, de 23 de fevereiro de 1946** - dispõe sobre anexação de preceitos de puericultura à certidão do registro civil. *Serpa Lopes (1962)*
 - **Decreto-Lei n.º. 9.500, de 23 de julho de 1946, art. 30.** Determina o envio mensal pelos cartórios de registro civil dos óbitos de homens entre 17 e 45 anos à Circunscrição do Recrutamento Militar da área em que se localiza o cartório.
 - **Constituição Federal de 1946:**
 - **Art. 163** - determina que a família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá a proteção especial do Estado:
 - § 1º o casamento será civil, e gratuita a sua celebração. O casamento religioso equivalerá ao civil se, observados os impedimentos e as prescrições, assim o requerer o celebrante ou qualquer interessado, contanto que seja o ato inscrito no Registro Público;
 - § 2º o casamento religioso, celebrado sem as formalidades deste artigo, terá efeitos civis, se, a requerimento do casal, for inscrito no Registro Público, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente.
 - **Lei n.º. 765, de 14 de julho de 1949** - dispõe sobre o registro civil de nascimento, admitindo o registro tardio para os brasileiros maiores de 18 anos e menores de 21 ou aqueles nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil, mediante elementos probatórios. *Serpa Lopes (1962)*.
 - **Lei n.º. 883, de 21 de outubro de 1949** - permite que os filhos havidos fora do matrimônio pudessem ser reconhecidos, após dissolvida a sociedade conjugal.
 - **Lei n.º. 1110, de 23 de maio de 1950, art. 2º** - permite a possibilidade de registro do casamento religioso para produção de efeitos civis.
 - **Lei n.º. 2.375, de 21 de dezembro de 1954** - dispõe sobre a inscrição no Registro Público da emancipação por outorga do pai ou da mãe. *Theotônio Negrão*.

- **Lei n.º. 6.015, de 31 de dezembro de 1973** - dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. *Theotonio Negrão*
 - Título I – Das disposições Gerais
 - Capítulo I – Das Atribuições – Art. 1.º e 2.º;
 - Capítulo II – Da Escrituração – Art. 3.º a 7.º;
 - Capítulo III – Da Ordem do Serviço – Art. 8.º a 15;
 - Capítulo IV – Da Publicidade – Art. 16 a 21;
 - Capítulo V- Da Conservação – Art. 22 a 27;
 - Capítulo VI – Da Responsabilidade – Art. 28;
 - Título II – Do Registro Civil das Pessoas Naturais
 - Capítulo I – Disposições Gerais – Art. 29 a 32;
 - Capítulo II – Da Escrituração e Ordem de Serviço – Art. 33.º a 45.º;
 - Capítulo III – Das Penalidades – Art. 46.º a 49;
 - Capítulo IV – Do Nascimento – Art. 50 a 66;
 - Capítulo V – Da Habilitação para o Casamento – Art. 67 a 69;
 - Capítulo VI – Do Casamento – Art. 70;
 - Capítulo VII – Do registro do Casamento Religioso para Efeitos Cíveis – Art. 71 a 75;
 - Capítulo VIII – Do Casamento em Iminente Risco de Vida – Art. 76;
 - Capítulo IX – Do Óbito – Art. 77 a 88;
 - Capítulo X – Da Emancipação, Interdição e Ausência – Art. 89 a 94;
 - Capítulo XI – Da Legitimação Adotiva
 - Capítulo XII – Da Averbação – Art. 97 a 105;
 - Capítulo XIII – Das Anotações – Art. 106 a 108;
 - Capítulo XIV – Das Retificações, Restaurações e Suprimentos – Art. 109 a 113;
 - Título VI – Das Disposições Finais e Transitórias – Art. 289 a 299
- **Lei n.º. 6.515, de 1977** - regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento; art. 51, modifica a Lei n.º. 883, permitindo o reconhecimento da paternidade ainda na constância do casamento, desde que em testamento cerrado.
- **Lei n.º. 7.250, de 1984** - permite o reconhecimento de filho adulterino, se o pai estivesse separado de fato de seu cônjuge por mais de cinco anos.
- **Decreto n.º. 52.568 de 25 de abril de 1986**. Determina o envio mensal pelos cartórios de registro civil de relação dos óbitos ao Instituto Nacional da Previdência Social.
- **Constituição Federal de 1988:**
 - *Art. 98, item II* - determina a criação pela União no Distrito Federal, nos Territórios e Estados da justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de 4 (quatro) anos, com competência para celebrar casamentos e verificar o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias;
 - *Art. 227, parágrafo 6* - dispõe que os filhos havidos ou não de relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação;
 - *Art. 236* - determina que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Judiciário:
 - § 1.º lei ordinária regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário (Vide lei n.º. 8.935, de 18-11-1994 - LNR);
 - § 2.º lei federal irá estabelecer normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro;
 - § 3.º prevê a realização de concurso público de provas e títulos para

ingresso na atividade notarial e de registro; não permite a vacância sem abertura de concurso de provimento ou de remoção por mais de 6 (seis) meses.

- **Lei n.º. 7.841, de 1989** - revoga expressamente o art. 358 do Código Civil, embora já estivesse tacitamente revogado pela Constituição Federal de 1988.
- **Lei n.º. 8.560 de 29 de dezembro de 1992**. Inspirada no Código Civil Português, regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento. Determina o envio pelo oficial do registro da certidão integral do registro e os dados apurados do suposto pai (nome, profissão, identidade, residência) ao juiz a fim de possibilitar a averiguação do genitor de todos os registros civis de crianças emitidos a partir do final de 1992 que não constarem o nome do pai.
- **Lei n.º. 8.212 de 1994, art. 68** - determina o envio mensal pelos cartórios de registro civil da relação de existência ou não existência de óbitos ao Instituto Nacional de Seguridade Social.
- **Código Eleitoral, art. 71 e 293**. Determina o envio mensal – até o dia 15 de cada mês – pelos cartórios de registro civil da relação de óbitos dos cidadãos alistáveis ao Juiz eleitoral da Zona em que estiver situado o cartório.
- **Lei n.º. 8. 935, de 18 de novembro de 1994- LNR** – regulamenta o art. 236 da Constituição Federal de 1988, dispondo sobre serviços notariais e de registro.
 - Título I – Dos Serviços Notariais e de Registros
 - Capítulo I – Natureza e Fins;
 - Capítulo II – Dos Notários e Registradores;
 - Seção I – Dos Titulares;
 - Seção II – Das Atribuições e Competências dos Notários;
 - Seção III – Das Atribuições e Competências dos Registros;
 - Título II – Das Normas Comuns
 - Capítulo I – Do Ingresso na Atividade Notarial e de Registro;
 - Capítulo II – Dos Prepostos;
 - Capítulo III – Da Responsabilidade Civil e Criminal;
 - Capítulo IV – Das Incompatibilidades e dos Impedimentos;
 - Capítulo V – Dos Direitos e Deveres;
 - Capítulo VI – Das Infrações Disciplinares e das Penalidades;
 - Capítulo VII – Da Fiscalização pelo Poder Judiciário;
 - Capítulo VIII – Da Extinção da Delegação;
 - Capítulo IX – Da Seguridade Social;
 - Título III – Das Disposições Gerais
 - Título II – Das Disposições Transitórias
- **Lei n.º. 9. 534, de 10 de dezembro de 1997** - Dá nova redação ao art. 30 da Lei n.º. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos; acrescenta inciso ao artigo 1º da Lei 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, que trata da gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania; e altera o art. 45 da Lei n.º. 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro);
- **Lei Estadual n.º. 3.001, de 06 de julho de 1998** - viabiliza, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a concessão de gratuidade nos registros civil de nascimento e assentos de óbito, bem como na emissão da primeira certidão respectiva.